



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Curso de Direito

**A TÉCNICA DE DECISÃO *PER RELATIONEM* ANTE O PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS  
JUDICIAIS E O DEVER DE ABRANGÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

**LUCAS VILELA DE FRANÇA FREITAS**

Brasília/DF, agosto de 2017.

**A TÉCNICA DE DECISÃO *PER RELATIONEM* ANTE O PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS  
JUDICIAIS E O DEVER DE ABRANGÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Professor MSc. João  
Ferreira Braga.

**LUCAS VILELA DE FRANÇA FREITAS**

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. MSc. João Ferreira Braga

\_\_\_\_\_  
Examinador(a)

\_\_\_\_\_  
Examinador(a)

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado determinação, persistência e oportunidade para concluir este curso.

Agradeço a minha família, meus pais e minha irmã, por serem a minha base emocional e por terem me ofertado, ao longo da vida, todos os meios necessários para a minha formação pessoal e profissional.

Agradeço a minha namorada pelo companheirismo e apoio incondicional que me proporcionou.

Agradeço ao meu orientador pelo auxílio e pelo conhecimento que me transmitiu durante as aulas e durante a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a técnica de decisão *per relationem* em contraste com o princípio constitucional da necessidade de fundamentação das decisões judiciais e com o dever de abrangência preconizado pelo Código de Processo Civil de 2015. O propósito desta pesquisa, pois, é verificar se, após as importantes transformações trazidas pela mencionada legislação processual, a decisão *per relationem* ainda constitui em técnica decisória permitida pelo ordenamento. Para tanto, no primeiro capítulo, foram tratadas as questões referentes ao dever de abrangência, iniciando-se pelo enfoque da internacionalização do direito processual e, em seguida, pela constitucionalização do tema, para, ao término, abordar sua disposição no novo Código de Processo Civil. Já no segundo capítulo, tratou-se da decisão *per relationem*, com conceitos e diferenças para outras técnicas decisórias, pormenorizando a análise dos requisitos de validade da referida decisão, assim como das tratativas do instituto na jurisprudência e legislação nacionais. Por fim, no terceiro capítulo, foram dedicados estudos à compatibilização da técnica decisória *per relationem* ao princípio constitucional da fundamentação dos atos judiciais, demonstrando as vantagens e desvantagens que a adoção de tal técnica promove no âmbito do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional e Processual. Princípio da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Dever de abrangência. Decisão *per relationem*. Código de Processo Civil/2015.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. DEVER DE ABRANGÊNCIA.....</b>	<b>9</b>
1.1 A internacionalização do direito processual brasileiro.....	9
1.1.1 Os tratados internacionais de direitos humanos e reflexos no direito processual: a busca por um modelo processual fundado nos direitos humanos.....	16
1.1.2 O direito processual estrangeiro e influências na formação do Código de Processo Civil de 2015: absorção de técnicas processuais originadas em outras ordens jurídicas.....	24
1.2 O processo e os princípios constitucionais a ele aplicáveis: fundamentos para o dever de abrangência.....	28
1.2.1 Princípio do contraditório.....	30
1.2.2 Princípio da imparcialidade.....	32
1.2.3 Princípio da legalidade.....	32
1.3 O dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais.....	33
1.3.1 O dever de fundamentar no Código de Processo Civil de 2015: a consolidação do dever na legislação em vigor.....	38
1.4 Dever de fundamentar as decisões judiciais: importância para a afirmação do Estado Democrático de Direito.....	42
<b>2. TÉCNICA DE DECISÃO PER RELATIONEM.....</b>	<b>46</b>
2.1. A técnica decisória referencial: noções gerais, diferenciações para com a motivação <i>aliunde</i> e tentativa de conceituação específica do tema.....	46
2.2. Requisitos de validade da decisão <i>per relationem</i> .....	50
2.3. O tratamento dispensado ao tema pela legislação e jurisprudência nacionais.....	52
2.4. O problema da aplicação da técnica de decisão <i>per relationem</i> no âmbito do princípio da fundamentação das decisões judiciais.....	55
<b>3. A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DEVER DE ABRANGÊNCIA E A TÉCNICA REFERENCIAL DE DECIDIR.....</b>	<b>56</b>
3.1 O problema da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro.....	56
3.2 Decisão <i>per relationem</i> como um dos mecanismos processuais aptos a solucionar o problema.....	60
3.2.1 Críticas à utilização da técnica decisória referenciada.....	61
3.2.2 Vantagens da aplicação da decisão <i>per relationem</i> .....	63
3.3 A plena compatibilização entre o dever de abrangência e a técnica referencial.....	66
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou expressamente o modelo de Estado Democrático de Direito, tal como preceitua o art. 1º da Carta Magna: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”<sup>1</sup>.

Nesse cenário, de um Estado constituído por um texto normativo democrático, garantidor dos direitos do cidadão e limitador do poder estatal, o Poder Judiciário toma para si um relevante papel de consagrar os direitos e garantias individuais e coletivos estabelecidos na Constituição de 1988, pois, por meio dele, é permitida a tutela de direito que seja ameaçado ou lesionado. Trata-se do princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição, entendido como aquele que outorga ao cidadão o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV<sup>2</sup>), possibilitando ampla busca ao Poder Judiciário para solução dos litígios, com fins de promoção da justiça e pacificação social.

A partir de então, o que se tem visto é o inchaço da função jurisdicional. Milhões de ações ajuizadas todos os anos (dados do CNJ apontam para 92,6 milhões de ações em trâmite no ano de 2015<sup>3</sup>), ausência de recursos materiais e de pessoal, expansão dos conflitos individuais e má gestão, são apenas alguns dos exemplos das causas que trouxeram morosidade e ineficiência à prestação jurisdicional.

A crise do Judiciário alcançou tal envergadura que se teve a necessidade, em 2004, de incluir, no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo. E, nesse ponto, observa-se que o processo, entendido como o instrumento de aplicação do direito material, é um dos pontos

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>2</sup> Art. 5º. [...]. XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>3</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

nevrálgicos para entendimento das causas da morosidade do Judiciário, uma vez que é por meio do instrumento processual que a função jurisdicional é prestada. Portanto, veja-se a importância da aplicação de mecanismos jurídico-processuais que propiciem a concretização da celeridade.

Dentre os mecanismos propícios a serem tomados, o presente trabalho limita-se ao estudo da técnica de decisão *per relationem* como uma das alternativas viáveis a ser utilizada para melhora da situação de crise, observada da óptica do princípio da fundamentação/motivação dos pronunciamentos judiciais.

Para tanto, o estudo será dividido em três capítulos, conforme se verá a seguir. A pesquisa é eminentemente bibliográfica, com estudo da literatura jurídica, histórica e analítica da legislação e jurisprudência desenvolvidas sobre o tema.

A questão será tratada de forma ampla, global, com o intuito de apresentar ao leitor toda a controvérsia existente na doutrina brasileira acerca da validade da decisão *per relationem*, bem como para propiciar um real entendimento do dever de fundamentação dos atos jurisdicionais.

Para iniciar a discussão, o primeiro capítulo tratará do debate acerca do dever de abrangência, partindo do enfoque da internacionalização do direito processual e, em seguida, pela constitucionalização do tema, para, ao término do capítulo inicial, ser abordada sua disposição no novo Código de Processo Civil.

No segundo capítulo, tratar-se-á acerca da decisão *per relationem*, com conceitos e diferenças para outras técnicas decisórias. Haverá uma análise dos requisitos de validade da decisão por referência, assim como das tratativas do instituto na jurisprudência e legislação nacionais.

Por fim, e fundamentalmente, o terceiro capítulo entrelaçará os capítulos anteriores, com intuito de compatibilizar a técnica decisória *per relationem* ao princípio constitucional da fundamentação dos atos judiciais, demonstrando as vantagens e desvantagens que a adoção de tal técnica promove no âmbito do Poder Judiciário.

Após esse trabalho de pesquisa jurídica, a monografia poderá ser concluída, com objetivo de ampliar o debate acadêmico acerca deste tema, bem como para oferecer outras perspectivas sobre o trabalho prático do Judiciário brasileiro, sem, é claro, pretender esgotar a discussão sobre a técnica decisória referencial.

# 1 DEVER DE ABRANGÊNCIA

## 1.1 A internacionalização do direito processual brasileiro

O Direito reflete as ideologias, os anseios e as preocupações da sociedade em dado período histórico<sup>4</sup>, ou seja, ele é fruto do contexto social de determinada sociedade em certo período de tempo. Em contrário senso, essas ideologias, anseios e preocupações formarão as bases para a criação e estruturação do Direito, de modo que, ao final, estabelecer-se-á um modelo jurídico de regulação da referida sociedade.

Nesse sentido, sendo o Direito um modelo jurídico que regula uma sociedade, a internacionalização de determinado ramo da ciência jurídica remete à ideia de mundialização do referido modelo jurídico. Especificando, a internacionalização de um ramo do Direito quer dizer a globalização do seu modelo jurídico, constituído por normas internacionais que irão reger a matéria de modo universal. Envolve, portanto, o estudo de dois complexos de normas, as de direito internacional público e as do ramo jurídico a que se pretende analisar.

Neste tópico, o ponto central situa-se na análise das normas internacionais de processo aplicáveis ao processo civil brasileiro, de modo a trazer uma visão ampla e universal sobre as normas processuais que vigoram no mundo e em nosso ordenamento.

Pois bem, a partir do século XX, em razão das crescentes relações jurídicas criadas entre as nações e os indivíduos do globo, decorrentes, principalmente, das duas grandes guerras, da intensificação das relações comerciais e da globalização, o direito internacional ampliou seus campos de atuação, ganhando um caráter de universalidade<sup>5</sup>. As normas de direito

---

<sup>4</sup> MARIQUITO, Carla da Silva. *Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu desprezo numa sociedade que tem pressa*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)>. Acesso em: 01 maio 2017.

<sup>5</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA; Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

internacional ampliaram seu conteúdo e sua extensão, passando a serem aplicadas a todos os sujeitos na ordem jurídica internacional.

Neste aspecto, importante apontar o conceito de direito internacional público trazido por Accioly, como sendo o:

Conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como organizações e indivíduos.<sup>6</sup>

Nota-se que a nova conceituação de direito internacional público, ao ampliar a aplicação de suas normas às relações individuais, às pessoas, impôs aos demais entes, principalmente aos Estados, a observação dos direitos da pessoa humana. O sistema normativo internacional deixa de lado a sistematização anterior, a qual regulava tão somente relações interestatais, isto é, limitada à regulação da terra e do mar, passando a tutelar também os indivíduos como sujeitos de direitos. O novo sistema busca eminentemente a proteção dos direitos fundamentais e a autodeterminação dos povos. A soberania dos Estados foi limitada por direitos pertencentes a outros sujeitos de direito, além dos próprios Estados. O direito internacional pós-moderno penetra no coração da soberania: nas relações do Estado para com os seus nacionais, garantindo a observância à dignidade destes<sup>7</sup>.

A partir da segunda metade do século XX, o direito internacional ganhou um caráter de universalidade, de modo que a sociedade internacional passa a buscar um sistema geral de positivação de direitos e garantias das pessoas, regulando que, caso alguma nação desrespeite a norma internacional, os outros entes estatais podem insurgir-se contra aquela, punindo-a, pois deve-se cumprir o dever para com a sociedade humana como um todo. E, nesse ponto – do sistema internacional de positivação de direitos e garantias, entra o debate acerca da internacionalização das normas processuais, as quais tratam, em linhas gerais, de direitos e garantias judiciais do cidadão perante o Poder Jurisdicional.

---

<sup>6</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA; Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

A internacionalização das normas processuais brasileiras tem íntima ligação com o período de internacionalização do direito vivido no século passado. Dessa maneira, necessária se faz uma breve análise da evolução da processualística brasileira, a fim de demonstrar a compatibilização do sistema jurídico processual nacional com o sistema global de proteção dos direitos e garantias individuais que se instaurou no século XX.

O processo civil moderno é resultado de evolução desenvolvida a partir de vários séculos. Inicialmente, o processo era visto como mero capítulo do direito privado, sem autonomia. Era tido como um modo de exercício dos direitos materiais. No século XIX, teve início uma gradual fase de conceituação e estruturação do processo como ciência autônoma, marcada pelo tecnicismo dos seus conceitos. Surgem daí os institutos da jurisdição, da ação e do processo. Há uma diferenciação entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual. Surgiram as teorias das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como dos princípios que incidem sobre a relação jurídico-processual. Mas, somente em meados do século XX surge o entendimento que se tem hoje de processo, numa perspectiva teleológica, destinado a promover resultados substancialmente justos. O processo não é destituído de conotações sócio-político-culturais e nem de objetivos a serem cumpridos no plano social. O processo moderno possui escopos metajurídicos, além do tecnicismo de seus conceitos e de suas formas, para efetivar o acesso à justiça. Esta é a fase instrumentalista do processo.<sup>8</sup>

A legislação brasileira acerca do direito processual não seguiu evolução diferente da constatada nos outros países do mundo ocidental. Contudo, as inovações vividas em outros países tardaram para serem aplicadas no Brasil, pois, por decorrências históricas, o direito local tinha estreita ligação com os clássicos lusitanos e glosadores medievais. A definitiva instituição da fase autonomista do direito processual brasileiro, com plena aplicação de princípios e estruturação de uma ciência autônoma, foi propiciada com a chegada de Enrico Tullio Liebman, doutrinador italiano que veio fugido de seu país por questões de ordem política (fascismo). O conhecimento de direito processual que Liebman

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

trouxe da Europa efervesceu uma nova tendência nos estudos jurídicos de processo brasileiro, favorecendo a maturação da comunidade jurídica processualista.<sup>9</sup>

Em uma breve passada pelos estatutos nacionais de processo civil, tem-se que o Código de Processo de 1939 serviu de introdução de certas conquistas da processualística moderna no processo civil brasileiro, como por exemplo a afirmação dos poderes do juiz como diretor do processo e o despacho saneador<sup>10</sup>.

Já o Estatuto Processual de 1973 veio para aperfeiçoar o seu antecessor. Trouxe inovações como os efeitos da revelia, o julgamento antecipado do mérito, a recorribilidade de todas as interlocutórias e o trato pormenorizado das cautelares. A linguagem utilizada também era mais técnica, com cunho mais científico na abordagem dos institutos. Foi um grande avanço técnico no direito processual brasileiro<sup>11</sup>. Contudo, percebe-se que as inovações foram pontuais. O modelo processual era o mesmo de 1939, ou seja, apesar da inovação técnica, não houve uma evolução ideológica. O mesmo sistema individualista de tutela jurisdicional continuou a vigor no ordenamento nacional.

Com a constitucionalização dos temas de processo, em 1988, houve um crescente interesse por parte da doutrina no direito processual, aguçando as curiosidades para além do tecnicismo jurídico decorrentes da conscientização dos valores constitucionais então lançados. Em seguida, houve o engajamento da doutrina brasileira pelas propostas da fase instrumentalista do processo, pelos escopos sociais, pelo acesso à justiça como um grande valor da ordem processual, pela efetividade da tutela jurisdicional, enfim, pela implantação de um sistema de processo justo.<sup>12</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou no ordenamento jurídico-processual brasileiro, uma vez que positivou diversas garantias e direitos relacionados ao direito processual, fundamentais para o

---

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária. As garantias do cidadão perante o Estado-juiz passam a integrar a categoria de princípios constitucionais, de hierarquia superior, vinculando ainda mais os operadores do Direito a observarem os direitos do cidadão, principalmente quando invocada a tutela jurisdicional.

A constitucionalização de direitos e garantias processuais configura a instituição de fundamentos-guia para interpretação dos preceitos processuais infraconstitucionais, norteando toda a legislação processual nacional, a qual deve tirar da Carta Magna todos os seus postulados e regras.

Nesse toar, destaca-se, inclusive, que a harmonização do modelo processual infraconstitucional com os preceitos constitucionais constitui-se em um dos grandes objetivos do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme indicado na Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Código, de maneira a simplificar os procedimentos, concretizar o princípio da razoável duração do processo e adotar um modelo colaboracionista, com imposição do dever de cooperação às partes e ao juiz, a fim de propiciar a dialética dentro do processo<sup>13</sup>.

Trata-se, pois, de um modelo constitucional de processo que universaliza a oferta da tutela jurisdicional, implantando múltiplas inovações de acessibilidade e participação dos jurisdicionados, baseado no trinômio **efetividade-adequação-tempestividade**, que compõe o núcleo substancial da garantia constitucional do acesso à justiça. A tutela jurisdicional deve ser **justa, adequada** à solução do litígio, proferida em **tempo razoável**, de modo a não tornar o provimento inútil, e **efetiva** para pacificar o conflito. Em seu novo contexto trazido pela Constituição, o processo tem o escopo de realizar a justiça, de resguardar a dignidade da pessoa humana, condizendo com a realidade política e social e dotando-o de mecanismos eficientes e funcionais, não meramente formais.<sup>14</sup> Portanto, nota-se que o modelo jurídico adotado pela Lei

---

<sup>13</sup> BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, de 2010*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Fundamental é garantístico, constituído como meio indispensável à realização da justiça.

Essa constitucionalização do processo, a qual instituiu o modelo garantístico na seara processual, nada mais é do que a adoção, na ordem jurídica nacional, do sistema normativo internacional de reconhecimento dos direitos e garantias civis, políticas, sociais, econômicas e culturais do homem, que já era tendência no mundo ocidental desde o fim da Segunda Guerra Mundial.

A nova remodelação do direito internacional público no século XX reconhece o dever do Estado de observar os valores comuns da comunidade internacional, sob pena de punição na ordem jurídica internacional. O constitucionalismo e o processualismo beberam da fonte do direito internacional público, qual seja, a do respeito aos direitos humanos e das garantias fundamentais do cidadão, passando tais valores a serem comuns em diversos textos constitucionais.<sup>15</sup>

As constituições nacionais passaram, em razão do fortalecimento do sistema normativo internacional, a levantar as bandeiras do direito internacional, quais sejam, a proteção dos direitos humanos (incluídas aqui as garantias processuais), a garantia dos princípios democráticos e princípios de ordem econômica, a interdição de atos de agressão, a proibição de genocídio, as obrigações relativas ao direito à autodeterminação dos povos, a proteção internacional ao meio ambiente, entre outras<sup>16</sup>. São exemplos de obrigações que refletem valores internacionais fundamentais. Veja-se que o art. 4º da CF elenca justamente tais valores, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

---

<sup>15</sup> AGUIAR, Daiane Moura de; HOFFMAM, Fernando. *O Direito Processual Constitucional contemporâneo na lógica da Internacionalização do Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=98908fce27744e25>>. Acesso em: 01 maio 2017.

<sup>16</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA; Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.<sup>17</sup>

E essas influências são passadas da Constituição ao processo civil brasileiro, pois coube àquela fundar as bases do ordenamento jurídico-processual que elegemos, de modo que, se o constitucionalismo brasileiro foi influenciado pelo fortalecimento das normas de direito internacional, por certo a processualística nacional também segue o mesmo destino.

Nesse contexto, de internacionalização do direito processual brasileiro, nota-se que vários direitos do homem, de origem internacional, foram expressos na Carta Magna de 1988, tendo efeito direto no modelo de processo garantístico que adotamos. Percebe-se que princípios constitucionais como (i) da isonomia, (ii) do juiz natural, (iii) da inafastabilidade da jurisdição, (iv) do contraditório, (v) da motivação das decisões judiciais e (vi) da publicidade dos atos têm reflexo imediato no processo civil, na medida em que exigem: (i) o tratamento igualitário entre as partes; (ii) a existência de tribunais competentes, vedados tribunais de exceção; (iii) a garantia ao direito de ação, permitindo ao Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, tendo todos acesso à justiça; (iv) a oportunidade para se manifestar acerca de todos os atos do processo, inclusive formulando suas pretensões e provando suas alegações, com os meios e recursos a ela inerentes; assim como a (v) obter do órgão jurisdicional decisão devidamente justificada, que considere todas as alegações e provas das partes, devendo (vi) todos os atos do Poder Judiciário serem públicos, ou seja, de amplo acesso a todos, salvo algumas exceções.

Dessa forma, observa-se que a internacionalização do processo nacional tem forte relação com a adoção, pelo sistema normativo internacional, de normas imperativas de proteção dos direitos da pessoa humana. A instituição de princípios processuais internacionais no corpo constitucional advém do fortalecimento dos direitos humanos no contexto mundial. A humanização do

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 maio 2017.

direito, no século XX, levou o ser humano ao centro dos debates, irradiando suas influências em todos os demais ramos do direito.

Essa humanização do direito, consolidada pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, constitui o objeto de estudo do tópico a seguir.

### **1.1.1 Os tratados internacionais de direitos humanos e reflexos no direito processual: a busca por um modelo processual fundado nos direitos humanos**

Demonstradas as razões e os efeitos da internacionalização do direito no processo civil brasileiro, passa-se a estudar, em específico, a relação entre o Direito Internacional de Direitos Humanos e o modelo processual vigente em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, necessária a contextualização histórica do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a exposição dos instrumentos jurídicos que regulam tais direitos, para que se tenha real compreensão dos seus efeitos no processo brasileiro.

A partir da formação do Estado moderno, período compreendido entre os séculos XVII e XIX, alguns documentos foram importantes na formulação dos direitos inerentes a todo ser humano: são eles, Bill of Rights (1689), Constituição dos EUA (1787) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Tais documentos adinham das ideias iluministas que estabeleceram uma nova noção de pessoa humana, portadora de direitos universais, inalienáveis e imprescritíveis, que devem ser respeitados pelo Estado Nação<sup>18</sup>. Daí o surgimento do Direito Natural, como sendo uma teoria que busca universalizar os direitos inerentes a toda pessoa humana. Estes foram os primórdios dos direitos humanos nas idades moderna e contemporânea.

Contudo, o Direito Natural não vingou, pois sem a positivação dos direitos e garantias era difícil se exigir alguma obrigação do Estado, mesmo que de não fazer (direitos e garantias negativos). A ideia de Estado de Direito, imperativa à

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. *Direitos Humanos*. São Paulo: Atlas, 2009.

época, pressupunha a formação de um Estado regido por normas, limitando a vontade dos governantes à lei, de maneira que reconhecer a existência de direitos não positivados (Direito Natural) como vinculadores da vontade estatal era ideia contrária ao movimento então predominante.

O fortalecimento dos direitos humanos somente se deu após as duas grandes guerras ocorridas no século XX, nas quais morreram cerca de 50 a 65 milhões de pessoas. A partir de então, a proteção do ser humano transformou-se em tema de interesse global, pois os eventos históricos ocorridos, especialmente na Segunda Guerra Mundial (campos de concentração e lançamento de bombas nucleares), demonstraram (i) a falibilidade do direito positivo para proteger a pessoa humana e (ii) a concreta possibilidade de destruição do planeta em razão das guerras.<sup>19</sup> A falibilidade do direito positivo no sentido de que o conceito de Estado de Direito não era suficiente para preservar os direitos e garantias fundamentais, tampouco para promover o bem-estar social, pois tal modelo era flexível o suficiente para abrigar concepções de Estados Totalitários, os quais também se embasavam em uma ordem legal pré-estabelecida. E, quanto à concreta possibilidade de destruição do planeta, tem-se que a sociedade internacional percebeu que a utilização da guerra como forma de resolução de conflitos levaria a humanidade à extinção. Por essas razões, a paz tornou-se imprescindível para o desenvolvimento da espécie humana.

Então, surgem, no contexto da sociedade internacional, as organizações internacionais, com o objetivo de resguardar a boa harmonia entre as nações e o respeito aos direitos do homem, primando-se pela segurança coletiva, de todos os sujeitos do direito internacional, bem como para que os conflitos posteriores entre as nações sejam solucionados de forma pacífica.

Logo no preâmbulo da Carta de San Francisco, documento jurídico que fundou a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945, houve uma afirmação do horror vivido nas décadas anteriores, demonstrando a necessidade

---

<sup>19</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. *Direitos Humanos*. São Paulo: Atlas, 2009.

da adoção de um sistema pacífico de resolução de conflitos entre as nações e da observância dos direitos humanos.<sup>20</sup>

Nós, os Povos das Nações Unidas, **resolvidos a preservar as gerações futuras do flagelo da guerra**, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a **reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem**, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas.<sup>21</sup> (grifos nossos)

As ideias guias dessa fase na história são a paz e o reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano. Surge o novo conceito de Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o propósito de promover a proteção da pessoa humana nas mais diversas circunstâncias.

A partir daí, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos começa a ser positivado com a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 1948, sendo considerada o marco jurídico internacional que listou os direitos e garantias essenciais ao ser humano. O documento teve como propósito encravar o respeito à dignidade humana e impedir o ressurgimento da ideia de pessoa como objeto descartável<sup>22</sup>, tal qual como ocorrido nas guerras que precederam a formulação da Declaração. Os direitos humanos deixaram de ser uma questão de soberania dos Estados e ganharam status de tema internacional, significando que os Estados soberanos devem garantir a efetiva proteção aos direitos do homem.

Para fins de instruir os dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos de caráter vinculante, foram elaborados Tratados Internacionais relativos a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, em 1966, estabelecendo normas de direito positivo entre os Estados-partes.<sup>23</sup>

Nesse aspecto, importante apontar que os tratados, nos dizeres de Accioly, são fontes do direito internacional público, constituindo-se em atos

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. *Direitos Humanos*. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>21</sup> BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>22</sup> ALMEIDA, op. cit.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. *Direitos Humanos*. São Paulo: Atlas, 2009.

jurídicos por meio dos quais se manifesta o acordo de vontades dos sujeitos internacionais. Eles estipulam direitos e obrigações dos entes na ordem jurídica internacional.<sup>24</sup> Dessa forma, os Estados que pactuam tratados de direitos humanos se vinculam às normas destes, devendo observar e assegurar a aplicação dos princípios e regras fundamentais elencados. A não observância dos direitos humanos pode acarretar sanções na ordem internacional.

Contudo, cada região do globo tem suas peculiaridades sociopolíticas e culturais. Na América Latina, por exemplo, à época da formulação da Declaração e dos Tratados retromencionados, vigiam regimes ditatoriais, violadores dos direitos humanos. Por tais razões, o sistema local de tutela dos direitos humanos somente foi criado mais tarde. Enquanto na Europa as nações já pensavam em tutelar de forma ampla os direitos humanos ainda em 1948, somente em 1969, com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), nasceu o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.<sup>25</sup> No Brasil, tal tratado foi incorporado ao direito interno em 1992, período de redemocratização do país, com a edição do Decreto n. 678.

Apresentados o histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos e seus principais instrumentos de regulação, passa-se a avaliar os reflexos de tal sistema normativo internacional no direito processual brasileiro.

O direito interno conversa com o direito internacional. Eles se auxiliam no fortalecimento do direito de proteção do ser humano, em qualquer que seja a circunstância. A partir dessa interação, as jurisdições nacionais e globais passaram a se comunicar (quando um Estado ratifica um tratado internacional, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão comprometidos a ele), para dialogar acerca dos ideais de justiça, das tendências sócio-políticas e jurídicas e para trocar experiências em prol da aprimoração do Direito<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA; Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>25</sup> ESSE, Luis Gustavo. *A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>26</sup> AGUIAR, Daiane Moura de; HOFFMAM, Fernando. *O Direito Processual Constitucional contemporâneo na lógica da Internacionalização do Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=98908fce27744e25>>. Acesso em: 01 maio 2017.

O objetivo da nova ordem internacional de direitos humanos não é sobrepor o sistema internacional ao interno, mas sim impor um dever de harmonização entre as normas internacionais dispostas nos tratados e os ordenamentos nacionais, promovendo um diálogo para que se opere a prevalência dos valores humanistas. O ser humano passa a ser o centro da ordem jurídica, o destinatário final de seu conteúdo e, por isso, deve ser resguardado em todas as esferas da sua vida civil, política, social, econômica e cultural.

Desponta nesse cenário a primazia dos direitos humanos como um conteúdo transcendente às ordens jurídico político internas desaguando numa nova formação jurídica de deveres e garantias para além do constitucional, deveres e garantias do e para o humano – ser humano – alçado à condição de centralidade no plano das disputas de poder.<sup>27</sup>

Nesse contexto, destaca-se, como instrumento normativo que transcende a ordem jurídica nacional brasileira, o Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tratado incorporado pelo direito nacional em 1992, o qual regulou, no âmbito regional da América Latina, a proteção dos direitos humanos, tanto no contexto formal, de direitos civis e políticos, quanto no material, estipulando obrigações para que os Estados-partes promovam condições dignas de vida aos cidadãos, combatendo os males sociais da desigualdade e dando plena eficácia aos direitos sociais de educação, saúde, lazer, ciência e cultura.<sup>28</sup>

Acerca das normas processuais, a referida Convenção tratou de garantias judiciais especificamente em seus art. 8º e 25º, estabelecendo a observância de princípios como o do contraditório e da ampla defesa, da duração razoável do processo, do juiz natural, independente e imparcial e do duplo grau de jurisdição (direito recursal), conforme a seguir exposto:

#### Artigo 8 – Garantias Judiciais

I. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> ESSE, Luis Gustavo. *A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em: 02 maio 2017.

formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

#### Artigo 25 – Proteção judicial

I. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.<sup>29</sup>

Veja-se ainda que a própria Constituição Federal, nos §§2<sup>030</sup> e 3<sup>031</sup> do art. 5<sup>o</sup>, estabelece um diálogo para com o direito internacional público ao dispor que os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais em que a República brasileira seja parte possuem vigência em território nacional, bem como que os tratados sobre direitos humanos terão incorporação específica no ordenamento pátrio, podendo ser recebidos como emendas constitucionais, no caso de aprovação qualificada pelo Congresso Nacional, ou como normas supralegais, caso não aprovadas na forma especificada.<sup>32</sup> Esses dispositivos constitucionais, quando conjugados com as demais normas internacionais de direitos humanos que versam, especificamente, acerca de direitos e garantias processuais, denotam a construção de uma malha normativa interligada entre o direito processual interno e o direito internacional (tratados internacionais), ampliando o ambiente de jurisdicionalidade do Estado para instituição de um ambiente único de resolução de conflitos e de proteção e garantia dos direitos humanos.

---

<sup>29</sup> AMERICANOS, Organização dos Estados. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>30</sup> Art. 5<sup>o</sup>. §2<sup>o</sup>. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>31</sup> Art. 5<sup>o</sup>. §3<sup>o</sup>. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>32</sup> ESSE, Luis Gustavo. *A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em: 02 maio 2017.

A Constituição Federal de 1988, até mesmo por ser posterior aos principais documentos internacionais de direitos humanos (Declaração da ONU de 1948; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; e Pacto de San José da Costa Rica de 1966), recebeu influência do sistema normativo internacional para estabelecer uma ordem jurídica pautada pela observância dos direitos e garantias do homem e, em específico, das garantias processuais/judiciais.

Com a mundialização dos direitos humanos, toma forma um constitucionalismo e um processualismo que se capacitam a partir de uma ideia comum a respeito de tais direitos, das garantias fundamentais, que passam a ser comuns em diversos textos constitucionais. A ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos agregou as pessoas e os direitos em torno de uma comunidade humana que exige e necessita de proteção para além das fronteiras.<sup>33</sup>

Diante da perda da centralidade do Estado, face aos processos de globalização e mundialização, que geram a desterritorialização estatal e a transfronteirização de direitos e conflitos, emerge uma espacialidade jurídico humanitária centrada na proteção e garantia dos direitos humanos, tanto pelos mecanismos processo-jurisdicionais internos, quanto por mecanismos novos e inovadores dessa lógica de proteção ampla e irrestrita.<sup>34</sup>

Essa internacionalização dos direitos humanos imbuíu, no caso brasileiro, o espírito da Carta Magna de 1988, e, sendo a Constituição o documento basilar de toda a normatividade jurídica, foram gerados reflexos nos mais diversos ramos jurídicos, em especial no direito processual. O direito processual constitucional brasileiro é fruto da consolidação das garantias jurídico-processuais na ordem internacional, no sentido de que, com a concretização dos direitos humanos, oferecendo ao cidadão um núcleo de direitos e garantias, seus conteúdos foram irradiados para a ordem constitucional nacional, e esta, por sua vez, humanizou o processo civil.

---

<sup>33</sup> AGUIAR, Daiane Moura de; HOFFMAM, Fernando. *O Direito Processual Constitucional contemporâneo na lógica da Internacionalização do Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=98908fce27744e25>>. Acesso em: 01 maio 2017.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

A constitucionalização do processo emoldura uma ordem processual de garantia e concretização dos direitos da pessoa humana, protegendo-a das arbitrariedades e injustiças do Estado-julgador. Funda-se um processo regido por regras, procedimentos e princípios garantísticos que devem ser seguidos para que se alcance uma decisão judicial justa.

O modelo de processo adotado no Brasil decorre dos pressupostos e institutos que a Constituição Federal elegeu. Nesse aspecto, a Carta de 1988 contém grande número de disposições garantísticas de processo<sup>35</sup>, tais como o direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV); devido processo legal (art. 5º, LIV); direito a um juiz natural (art. 5º, LIII); vedação a tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII); direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV); dever de publicidade dos atos do Estado-juiz (art. 5º, LX); dever de motivar as decisões judiciais (art. 93º, IX); garantia de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV); celeridade e tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVIII); respeito a coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (art. 5º, XXXVI); e vedação às provas ilícitas (art. 5º, LVI), entre outras.

Igualmente, com a vigência do novo Código de Processo Civil, nota-se que houve uma valorização do modelo de processo eleito pelo texto constitucional e, conseqüentemente, dos princípios e garantias reconhecidos internacionalmente. O novo ordenamento processual foca na exigência de intensa cooperação entre os sujeitos processuais, valorizando a garantia do contraditório, bem como busca meios alternativos de solução de litígios, estimulando a autocomposição para desafogar o sistema de justiça. Ainda, tem-se que o novo CPC enfatiza a valorização dos princípios constitucionais de processo, estabelecendo fortíssima harmonia entre a Lei Fundamental e a legislação infraconstitucional, bem como prestigia os precedentes judiciais, como forma de criar uniformidade nas decisões do Poder Judiciário, fortalecendo a segurança jurídica.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Ganha especial destaque o princípio da fundamentação das decisões judiciais, instituído como norma a ser observada pelo Estado-julgador ao proferir uma decisão judicial. Nesse cenário de humanização do direito processual, o dever de motivar os atos jurisdicionais passa a ser uma garantia da pessoa humana contra as arbitrariedades do Poder Judiciário, de modo que, ao emitir um ato de intromissão na vida dos cidadãos, os magistrados devem explicitar as razões pelas quais tomaram a referida decisão, afastando os sentimentos pessoais e as ideologias do agente estatal.

Percebe-se, portanto, que o processo civil brasileiro é eivado de diversas garantias processuais, consideradas direitos civis do cidadão para que se tenha um justo acesso à Justiça, e que todas elas são oriundas dos direitos humanos, os quais abarcam todo o conjunto de direitos da pessoa humana, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade livre e para que o exercício da atividade jurisdicional seja justo e efetivo.

### **1.1.2 O direito processual estrangeiro e influências na formação do Código de Processo Civil de 2015: absorção de técnicas processuais originadas em outras ordens jurídicas**

Retomando o histórico da processualística brasileira, nota-se que, diante da constitucionalização do processo e dos seus novos escopos, aquele modelo individualista de tutela jurisdicional, que prezava pelo tecnicismo dos seus conceitos, sob uma perspectiva formalista, destituído de conotações sócio-político-culturais e de objetivos a serem cumpridos no plano social, foi superado pelo modelo de processo instrumentalista, publicístico, garantístico trazido pela Constituição da República e consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Foi assim que, tomada consciência das debilidades do sistema residente no Código de Processo Civil, surgiram movimentos em prol das inovações que vieram na Constituição Federal de 1988 [e, posteriormente, no novo Estatuto Processual de 2015].<sup>37</sup>

O processo moderno possui escopos metajurídicos, para além do tecnicismo, como forma de efetivar o acesso à justiça. Esta fase instrumentalista

---

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

do processo tem por escopo principal da atividade processual a questão social, ou seja, a pacificação da sociedade.<sup>38</sup>

Constituem-se inevitáveis realidades as insatisfações que afligem as pessoas, as quais são estados psíquicos capazes de comprometer sua felicidade pessoal e trazem em si uma perigosa tendência expansiva (conflitos que progridem, alastram-se, degeneram em violência, etc). Ignorar as insatisfações pessoais importaria criar clima para possíveis explosões generalizadas de violência e de contaminação do grupo, cuja unidade acabaria por ficar comprometida.

Por isso, constitui missão do Estado a eliminação desses estados de insatisfação, por meio da pacificação social dos litígios. Essa é a finalidade fundamental do processo civil moderno. A finalidade de pacificar as pessoas através da eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a maior razão pela qual o processo existe e se legitima perante a sociedade.

Ainda, tem-se que o processo que não seja justo em si mesmo (respeito ao regramento do devido processo constitucional) não produzirá resultado substancialmente justo, ou seja, aquele que for realizado sem observância dos parâmetros político liberais emanados das garantias constitucionais não poderá produzir uma decisão efetivamente justa na vida dos litigantes<sup>39</sup>. Acerca dessa questão, entra em cena o dever de fundamentação das decisões judiciais, o qual deve ser observado e aplicado para que se produza uma decisão justa, como se verá nos tópicos posteriores.

Dinamarco sintetiza o modelo de processo seguido pelo novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Um processo sincrético, **fortemente comprometido com os princípios constitucionais**, empenhado na **universalização da tutela jurisdicional** inclusive mediante a oferta de tutela coletiva e absorção de litigantes de pequeno poder econômico, com grandes aberturas para a **cooperação entre o juiz e as partes** e para o emprego dos meios alternativos de solução de conflitos, dispondo o juiz de significativos poderes em matéria de iniciativa instrutória e para **a efetividade do processo**, com tendência à aceleração da outorga da tutela mediante medidas provisórias, dispondo as partes de amplas possibilidades de acesso aos órgãos superiores da jurisdição mediante a

---

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem.

interposição de recursos e propositura de ação rescisória.<sup>40</sup>  
(grifos nossos)

Dessa maneira, o modelo de processo do Código de Processo Civil de 2015 é comprometido com a efetividade, com os resultados, ou seja, com a universalização da tutela jurisdicional para que todos tenham acesso à resolução de suas insatisfações, devendo seus resultados serem úteis e efetivos para, em tempo razoável, pacificarem os conflitos apresentados. Preza-se para que as decisões sejam justas, bem como que a prestação jurisdicional se dê com a participação igualitária de todos os sujeitos processuais, para, ao fim, receberem os interessados um provimento judicial devidamente fundamentado, consentâneo com os valores constitucionais.

Entretanto, tal ideologia de processo não é única do direito processual brasileiro, nem por este foi criada. Os valores e as ideologias da pós-modernidade exercem um poder de manipulação sobre o processo civil, que é transpassado pelas normas contidas em tratados internacionais, em constituições e ordenamentos estrangeiros, e principalmente pela Constituição pátria. O processo brasileiro recebeu um novo contorno a partir do art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, das Emendas n. 5º e 14º da Constituição Americana e do art. 111º da Constituição Italiana,<sup>41</sup> os quais inovaram na conceituação de um processo equitativo, justo, que assegure o devido processo legal e garanta as condições de igualdade das partes perante o juiz, devendo a jurisdição ser prestada por um órgão competente e imparcial, tudo dentro de um tempo razoável para que o provimento não se torne inútil.

Assim, percebe-se que a ciência processual brasileira recebeu forte influência de ordenamentos jurídico-processuais de outras nações, bem como de documentos jurídicos internacionais que regulam os direitos humanos, como tratado anteriormente.

Nas últimas décadas do século XX, em razão da globalização e da intensificação na troca de informações, a doutrina nacional teve grande contato

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>41</sup> MARIQUITO, Carla da Silva. *Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu desprezo numa sociedade que tem pressa*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)>. Acesso em: 01 maio 2017.

com normas e institutos vigentes em outros países, em especial dos Estados Unidos da América. Passou-se a nacionalizar institutos e normas de sucesso em outros ordenamentos. Exemplos de tais influências são as leis de instituição dos Juizados Especiais e de disciplina da tutela coletiva<sup>42</sup>.

É uma questão muito delicada, essa do modo como melhor convém aproximar duas ordens jurídicas processuais. Como se tem afirmado em congressos e escritos, unificar todos os países sob uma só legislação é praticamente impossível porque isso dependeria da unificação do próprio poder nacional, com renúncia à soberania de cada um. É também inviável uniformizar os sistemas processuais, plasmando-os todos rigorosamente segundo um modelo comum, dadas as tradições jurídicas de cada um deles, sua estrutura judiciária e modos como em cada país se equacionam as relações entre os Poderes do Estado. A solução é compatibilizar os sistemas, uniformizando disposições somente naquilo que for central e nuclear e na medida do que for política e culturalmente suportável.

De outro lado, há que se pontuar que, sabendo das dificuldades de importação de outros modelos e institutos de processo, o que se tem é a nacionalização dos mesmos para atendimento das demandas jurídico-processuais brasileiras. Por certo, por se tratar de contextos sociais diferentes, os institutos de processo, quando chegam ao Brasil, recebem nova roupagem para que sejam aplicáveis de acordo com a tradição jurídica e estrutura judiciária brasileira.

Feita a ressalva retro, tem-se que uma das tendências do processo civil brasileiro é a aproximação com o sistema *Common law*, pautando-se pelo pragmatismo da atuação processual<sup>43</sup>, ou seja, pela aplicação de um processo despido dos excessivos formalismos legais e voltado para seus resultados práticos no mundo dos fatos, de modo a promover a real pacificação social e a efetividade da tutela jurisdicional.

Exemplos dessa tendência de *commonlização* do direito brasileiro são: (i) a valorização dos precedentes judiciais, promovida, inicialmente, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual instituiu o regramento das Súmulas Vinculantes

---

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>43</sup> MAZZOLA, Marcelo. *O novo CPC e a Commonlização do direito: algumas reflexões*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236072,11049-O+novo+CPC+e+a+COMMONlizacao+do+direito+algumas+reflexoes>>. Acesso em: 02 maio 2017.

do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, com a vigência do novo Código de Processo, o qual deu força às decisões dos tribunais superiores (art. 927 do CPC); (ii) a inquirição direta da testemunha pelas partes (art. 459 do CPC); e (iii) o estímulo aos métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem).<sup>44</sup>

Outro ponto que indica a absorção de técnicas estrangeiras de processo é a universalização da jurisdição, possibilitando amplo acesso à justiça, de modo a eliminar resíduos conflituosos não jurisdicionáveis. Tem-se também a aceleração do processo, com extinção de formas inúteis e desnecessárias e utilização de um procedimento mais enxuto<sup>45</sup>, como influências dos sistemas normativos internacionais de proteção dos direitos humanos, os quais exigem que a prestação jurisdicional seja justa, adequada, tempestiva e efetiva.

Por fim, pode-se concluir que, com o novo Estatuto Processual Civil, houve um condensamento das conquistas obtidas anteriormente, coordenando-as em um sistema coeso e harmônico, em observância aos ditames constitucionais. Houve uma ampliação da aptidão do sistema processual a produzir resultados úteis na sociedade, de modo a promover a concretização dos escopos sociais do processo, imprescindíveis para a pacificação da comunidade humana.

## **1.20 processo e os princípios constitucionais a ele aplicáveis: fundamentos para o dever de abrangência**

Estudados os aspectos da internacionalização do processo civil brasileiro, decorrente da humanização do direito vivida no século passado, bem como seus reflexos no modelo jurídico-processual seguido pela Constituição Federal e pelo novo Código de Processo Civil, com a positivação de diversas garantias processuais, passa-se a analisar e expor os fundamentos basilares de uma

---

<sup>44</sup> MAZZOLA, Marcelo. *O novo CPC e a Commonlização do direito: algumas reflexões*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236072,11049-O+novo+CPC+e+a+COMMONlizacao+do+direito+algumas+reflexoes>>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

dessas garantias, qual seja, o dever de abrangência, entendido como a ampla imposição de motivação imposta ao magistrado quando do momento de proferimento do provimento jurisdicional.

O dever de abrangência consta previsto no art. 489º, §1º, do Código de Processo Civil, o qual será inteiramente analisado mais adiante, mas não é invento da nova codificação. O dever de abrangência retira suas bases da própria Constituição Federal, que consagrou diversas garantias processuais destinadas a assegurar o devido processo legal, como forma de efetivar os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo perante o Estado. Esta estrutura constitucionalizada de processo, baseada em um regramento principiológico uníssono, está bem caracterizada nos dizeres de Ronaldo Dias:

[...] essa manifestação do poder do Estado, exercido em nome do povo, que se projeta no pronunciamento jurisdicional, é realizada sob rigorosa disciplina constitucional principiológica (devido processo constitucional), só podendo agir o Estado, se e quando chamado a fazê-lo, dentro de uma estrutura metodológica construída normativamente (devido processo legal), de modo a garantir adequada participação dos destinatários na formação daquele ato imperativo estatal, afastando qualquer subjetivismo ou ideologia do agente público julgador (juiz), investido pelo Estado do poder de julgar, sem espaço para a discricionariedade ou a utilização de hermenêutica canhestra, fundada no prudente (ou livre) arbítrio ou prudente critério do juiz, incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito.<sup>46</sup>

E também na doutrina de Humberto Theodoro Jr.:

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional.<sup>47</sup>

Dessa maneira, inserido na ideia de uma estrutura de garantias processuais (devido processo constitucional) que, constituída por um texto normativo racional (Constituição Federal), limita o poder e garante os direitos e

---

<sup>46</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>47</sup> THEODORO JR., Humberto. A constitucionalização do processo no Estado democrático brasileiro. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Novo CPC: Reflexões e Perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

liberdades fundamentais, observa-se que o princípio da fundamentação das decisões judiciais tem íntima ligação com outros princípios constitucionais consagradores do nosso modelo de processo – em especial os princípios do contraditório, da imparcialidade do julgador e da legalidade, os quais, quando aplicados em conjunto, concretizam o devido processo legal, fim maior do modelo de processo constitucional, conforme se verá adiante.

### 1.2.1 Princípio do contraditório

O primeiro princípio a ser correlacionado com o dever de motivação é o do contraditório, inscrito no art. 5º, LV, da CRFB<sup>48</sup>, o qual consagra a dialeticidade, o diálogo, o debate no processo judicial. Ele possui a dimensão formal (ouvir, ser ouvido e ter direito de se manifestar, inclusive sobre questões que o magistrado tenha de decidir de ofício) e material (poder de influir nas decisões judiciais, bem como de ter rebatido seus argumentos quando do proferimento do *decisum*). No que diz respeito à dimensão formal, a participação das partes no processo deve ser em par de igualdade, tendo ambas a mesma oportunidade de alegar e provar o que pretendem, em posição de simetria, com equitativa distribuição dos poderes, faculdades e ônus processuais.<sup>49</sup>

Já a dimensão material do princípio do contraditório possibilita o poder de **i)** influir; e **ii)** controlar a atuação jurisdicional. Influir **(i)** no sentido de que os argumentos e provas produzidos pelos afetados devem ser objeto de análise no julgamento da demanda. A decisão judicial deve considerar a atividade dos destinatários do provimento, pois são eles que sofrerão seus efeitos. E controlar **(ii)** no sentido de que, ao ler o teor da decisão, as partes devem saber se os argumentos, teses e provas que levantaram durante a marcha processual, nas fases postulatória e instrutória, foram considerados e analisados na fase

---

<sup>48</sup> Art. 5º. [...] LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 maio 2017.

<sup>49</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. Devido processo legal x indevido processo sentimental: o controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Minas Gerais, v. 29, n. 1, jan./jun. 2013.

decisória, de modo a, caso não tenham sido, possibilitar o manejo da via recursal adequada. Veja-se que a dimensão material do princípio do contraditório tem estrita correlação com o dever de motivar a decisão judicial, pois para que a decisão seja considerada fundamentada, o magistrado deve analisar todos os argumentos e provas produzidos pelas partes durante o processo, assim como deve expor claramente, com base na lei (aqui entendida, em sentido amplo, como o conjunto de normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico), as razões pela qual adotou aquela postura decisória.<sup>50</sup>

Desse modo, a fundamentação da decisão é indissociável do contraditório, visto que garantir a participação dos afetados na construção do provimento, base da compreensão do contraditório, só será plenamente garantida se a referida decisão apresentar em sua fundamentação a argumentação dos respectivos afetados, que podem, justamente pela fundamentação, fiscalizar o respeito ao contraditório e garantir a aceitabilidade racional da decisão.<sup>51</sup>

Percebe-se, assim, que o direito das partes de terem seus argumentos e provas rebatidos na decisão judicial, visto que participaram da construção do processo, impõe ao magistrado, no momento de proferir seu entendimento, o dever de publicizar as razões pelas quais tais argumentos e provas foram aceitos ou não na formação do *decisum*. O princípio do contraditório, em seu aspecto substancial/material, vincula a conduta do juiz de motivar sua decisão tendo de considerar todos os argumentos elaborados pelos litigantes, a fim de proporcionar um ambiente processual democrático, aberto ao diálogo entre todos os sujeitos processuais, bem como forma de, quando devidamente argumentada e fundamentada juridicamente a decisão, permitir uma melhor aceitabilidade do provimento pelas partes, pois elas terão condições reais de entender as razões que formaram o ato jurisdicional.

---

<sup>50</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. Devido processo legal x indevido processo sentimental: o controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Minas Gerais, v. 29, n. 1, jan./jun. 2013.

<sup>51</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, jan./dez. 2008.

### **1.2.2 Princípio da imparcialidade**

Outrossim, a exigência de motivação também garante a observância ao princípio da imparcialidade do julgador, na medida em que é vedado ao juiz fundamentar sua decisão em valores, convicções pessoais, gostos e desgostos, pois caso contrário, estaríamos diante de um Estado arbitral, no qual prevalece a vontade de quem tem o poder, o que não se pode admitir. Ao se exigir a exposição dos motivos que formaram o convencimento judicial – princípio da fundamentação das decisões, e que esses motivos sejam embasados pela norma jurídica, afasta-se a subjetividade do magistrado, pois a obrigação de expor suas razões juridicamente o obriga a ser imparcial, a ser objetivo, a dizer o direito com base na lei, e não com base na sua vontade pessoal. Ele deve pautar sua conduta pela lisura, garantindo a ambos os litigantes o respeito a todos os poderes, faculdades, deveres e ônus processuais que lhes incumbem, em uma verdadeira posição de simetria, de paridade de armas<sup>52</sup>.

### **1.2.3 Princípio da legalidade**

Considerando as explanações anteriores, infere-se que há outro princípio que possui ligação umbilical com os princípios da fundamentação das decisões judiciais e da imparcialidade. Trata-se do princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II, da Constituição brasileira<sup>53</sup>. Observe-se que sempre que se fala no dever de fundamentar as decisões, fala-se também na exigência dessa fundamentação estar em consonância com o ordenamento jurídico, de maneira a preservar a objetividade na atuação jurisdicional. Esta objetividade tem por fim último garantir que a atuação do juiz seja equânime, imparcial, que não favoreça uma parte em detrimento da outra por sentimentos ou convicções pessoais, de maneira a dar somente o que é de direito a cada uma. Dessa forma, assegura-

---

<sup>52</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. Devido processo legal x indevido processo sentimental: o controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Minas Gerais, v. 29, n. 1, jan./jun. 2013.

<sup>53</sup> Art. 5º. [...] II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

se que o juiz, ao interferir na vida privada dos cidadãos, justifique essa intromissão através de uma argumentação jurídica, embasado por fundamentos legais, respeitando e fazendo valer a vontade emanada pela norma jurídica.

O princípio da legalidade é um dos principais vetores do Estado Democrático de Direito, pois ele vincula o poder estatal à lei, ao respeito da norma; norma esta que foi criada pela representação política da sociedade, no seio da democracia. Portanto, ao exercer o poder jurisdicional, o magistrado deve motivar seu ato dentro da lei, justificando juridicamente os motivos de decidir daquela forma. Essa atitude afasta a arbitrariedade, visto que exige uma motivação válida para fazer valer a vontade do julgador, concretizando a observância às garantias constitucionais derivadas do modelo de processo adotado pela Carta Magna de 1988.

### **1.3O dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais**

Delineados os fundamentos que se relacionam e embasam o dever de abrangência/dever de fundamentação, necessário se faz discutir acerca do que seria esse dever de motivar os atos jurisdicionais, seu histórico no direito brasileiro, bem como quais suas razões/funções e sua importância para o Estado Democrático de Direito, o que se pretende fazer a seguir.

Pois bem, o dever de fundamentar as decisões judiciais nada mais é do que explicitar, publicizar, expor as razões que levaram o julgador à conclusão proferida no teor da decisão. É uma tarefa argumentativa jurídica. Argumentativa no sentido de que o magistrado deve tentar convencer os afetados do porquê daquele provimento, expondo as razões que o levaram ao entendimento emanado. É jurídica porque, para embasar sua decisão, o julgador deve utilizar-se de argumentos estritamente jurídicos, ou seja, limitar-se a aplicar as normas jurídicas contempladas no ordenamento vigente. Veja-se que esta última definição, tarefa eminentemente jurídica, está inserida no contexto do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual “ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei”, tratado anteriormente. Para que a decisão do magistrado seja válida, necessário que sua fundamentação seja exposta

racionalmente, embasada por argumentos jurídicos, por razões que estejam previstas no ordenamento jurídico. Não lhe é permitido utilizar-se de discursos morais, econômicos, políticos para fundamentar sua decisão<sup>54</sup>, pois, caso contrário, sua imparcialidade estaria comprometida.

Portanto, motivar consiste na exteriorização das razões de decidir, melhor explicando, expor as razões que qualificam o provimento judicial como correto, de modo a fazer aplicar justificadamente as normas jurídicas que regem o caso concreto.

O princípio da motivação das decisões judiciais está presente em nosso ordenamento desde o primeiro Estatuto Processual Nacional. O Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, em seu art. 232º, já dispunha acerca da necessidade de o juiz “motivar com precisão o seu julgado<sup>55</sup>”, demonstrando sua importância para um Estado que respeita as liberdades individuais, uma vez que a necessidade de motivação impede que a decisão seja autoritária.

No mesmo sentido caminharam os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973. O Código de Processo de 1939 positivou o dever de fundamentar os provimentos judiciais em seu art. 118º, parágrafo único<sup>56</sup>. Já o Estatuto Processual de 1973 cuidou do assunto em seu art. 131º.<sup>57</sup> De tão importante, a garantia foi alçada ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93º, IX, dispondo o seguinte:

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados

---

<sup>54</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, jan./dez. 2008.

<sup>55</sup> Art. 232º. A sentença deve ser clara, resumindo o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda. BRASIL. *Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>56</sup> Art. 118º. [...]. Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento. BRASIL. *Código de Processo Civil de 1939*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>57</sup> Art. 131º. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;<sup>58</sup>

A importância da constitucionalização de tal preceito se justifica pelo motivo de que todos os poderes do Estado, incluído o Poder Judiciário, se sujeitam à lei, ao ordenamento jurídico vigente. Qualquer intromissão do Estado-juíz na vida das pessoas somente pode ser perpetrada se devidamente justificada, o que caracteriza o Estado de Direito como um Estado que se justifica<sup>59</sup>, dentro dos limites da lei.

Nota-se que tal princípio constitucional, o da motivação dos atos judiciais, resguarda a sociedade contra a arbitrariedade do julgador. “O juiz não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui monopólio do saber”<sup>60</sup>. Nesse aspecto, para proferir uma decisão de intromissão nos direitos das partes que estão sujeitas ao processo, deve fazê-la com base na lei, motivado pela norma jurídica, pois o indivíduo somente pode ser obrigado a fazer algo em virtude de lei. O princípio da motivação das decisões judiciais afasta as ideologias, subjetividades e convicções pessoais dos julgadores, de modo que a motivação deva ser racional, compatível com o ordenamento jurídico vigente.<sup>61</sup>

As razões de se exigir que o juiz exponha os fundamentos que o conduziram a uma decisão são as mais variadas possíveis. Letícia Balsamão, de forma resumida, destaca as razões que fundam o princípio constitucional em questão:

Resumindo, podemos dizer que o dever de motivar as decisões judiciais é uma garantia constitucional inerente ao Estado de Direito que: 1) oferece elementos concretos para que se possa aferir a imparcialidade do juiz; 2) possibilita verificar a legalidade e também a legitimidade das decisões judiciais; 3) em respeito ao devido processo legal, a motivação garante às partes a possibilidade de terem sido ouvidas, na medida em que o juiz

---

<sup>58</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>59</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *Temas de Direito Processual*, 2ª série, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

<sup>60</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

terá levado em conta, para decidir, o material probatório produzido e as alegações feitas pelas partes, e ainda; 4) é instrumento de controle interno e externo da atividade judicial.<sup>62</sup>

O dever de fundamentar possibilita a aferição das razões que moveram o entendimento do juiz, de forma que, a partir dos argumentos expostos na decisão, é possível verificar qual fonte o magistrado utilizou para decidir a questão que lhe foi posta. Dessa maneira, pode-se exercer o controle de legalidade e de imparcialidade sobre sua função jurisdicional, pois o mesmo deve pautar sua conduta pelas normas jurídicas, pela lei, afastando seus sentimentos e convicções pessoais do ato de julgar. Há uma exclusão do caráter subjetivo do julgador. Do mesmo modo, tal dever concretiza o princípio do contraditório substancial, na medida em que, ao decidir, o juiz deve levar em consideração e rebater, em sua decisão, os argumentos expostos pelas partes no *iter* procedimental, justificando o porquê dos fundamentos apresentados terem sido ou não acatados. Ainda, por meio da exigência de fundamentação dos provimentos judiciais é possível controlar interna e externamente a atividade de julgar. Internamente no sentido de que a exposição dos motivos permite aos afetados pela decisão um melhor controle de quais fundamentos jurídicos foram utilizados para formar o convencimento judicial, bem como por qual razão seus argumentos foram ou não foram aceitos, o que proporciona às partes um manejo adequado da via recursal apta a impugnar a decisão. E, externamente, na ideia de que o poder jurisdicional, inserido no contexto de um Estado Democrático (como o é o Brasil), emana do próprio povo<sup>63</sup>, de forma que deve ser justificada a intromissão do Estado-juiz na vida privada dos cidadãos, e justificada pela norma, única maneira válida de legitimar a atuação jurisdicional.

Aliás, nesse aspecto, a doutrina de Fredie Didier Jr. por bem sintetiza todas as razões de fundamentar os atos judiciais em duas funções: a endoprocessual (função processual interna) e a exoprocessual (função processual externa), sendo a primeira a forma pela qual as partes, sabendo os

---

<sup>62</sup> AMORIM, Leticia Balsamão. Motivação das decisões judiciais. Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi; Kataoka, Flavio Galdino. (Org) Silvia Faber Torres, supervisora. *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

<sup>63</sup> Art. 1º. [...]. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

motivos que levaram o juízo àquela conclusão, podem analisar de forma apurada o provimento, manejando os recursos que entenderem cabíveis. Uma função estritamente técnica, que delimita a coisa julgada e concretiza o uso do duplo grau de jurisdição. Já a função exoprocessual viabiliza o controle do ato judicial pela via difusa da democracia participativa, ou seja, a opinião pública também é destinatária da decisão de modo que, em um Estado Democrático de Direito, o juiz deve justificar o modo pelo qual exerce o poder jurisdicional. Esta última função, quando devidamente alcançada, solidifica a instituição do Poder Judiciário perante a própria sociedade.<sup>64</sup>

Trata-se, pois, de uma garantia do cidadão de que, no exercício da atividade jurisdicional, não haverá abuso de autoridade, favorecimento pessoal, tráfico de influência, ou qualquer outra conduta obscura ou contrária à legalidade e ao regramento constitucional de processo. O dever de fundamentação funciona como um controle social sobre a atividade do Estado-juiz, que, ao exercer sua jurisdição, deve fazê-lo justificadamente, nos termos do ordenamento jurídico garantístico imposto pela Lei Fundamental.

Um exercente de função pública não pode agir irresponsavelmente, pois o exercício de qualquer parcela do poder é feita em nome do povo. Por isso, o magistrado deve atuar conforme os ditames legais que lhe são impostos, em específico, motivando suas decisões, pois ele não atua por vontade própria, mas em obediência ao direito.<sup>65</sup>

Desse modo, a elevação do dever de motivar à Carta Constitucional é de tal importância que nenhuma norma, seja da espécie que for, pode, segundo a atual sistemática jurídica brasileira, vir a restringir o direito do cidadão de conhecer as razões da decisão emitida pelo juiz, nem mesmo uma emenda constitucional pode retirar tal garantia do sistema jurídico, pois ela integra o princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, no sentido de que, em conexão com os outros princípios e valores destacados pela Carta Magna, conferem garantia aos cidadãos de que o exercício do Poder Judiciário somente

---

<sup>64</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a fundamentação da decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>65</sup> NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

poderá proceder em conformidade com os postulados republicanos e democráticos, de forma responsável.

### **1.3.1 O dever de fundamentar no Código de Processo Civil de 2015: a consolidação do dever na legislação em vigor**

Visto como o dever de fundamentação das decisões judiciais é tratado na ordem constitucional, passa-se a analisar sua posituação nas leis infraconstitucionais, em específico no novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, a fim de aferir a real abrangência da exigência de motivação no direito brasileiro.

Levando-se em consideração a perspectiva de processo participativo, plural e democrático, consagrada pela Constituição de 1988, o novo Código de Processo Civil foi um grande avanço para a sociedade brasileira. Observe-se que, no que diz respeito à motivação das decisões judiciais, o novo estatuto processual positivou expressamente as espécies decisórias que não se consideram fundamentadas, como forma de complementar e consolidar o regramento constitucional do dever de fundamentar:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

É uma presunção legal de ausência de fundamentação. A própria lei estipulou que decisões enquadradas nos incisos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil são consideradas imotivadas, e, portanto, são nulas, nos termos do art. 93º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Em contrassenso, tal dispositivo infraconstitucional expressa o que se fazer para satisfazer o dever de fundamentação. Analisa-se, então, a disposição contida em cada inciso do referido parágrafo do art. 489º do CPC.

Considera-se uma decisão não fundamentada quando:

- Limitar-se a repetir a lei (em sentido amplo, entendida como ato normativo), bem como utilizar-se de conceitos jurídicos vagos, indeterminados, sem explicar a correlação com a causa **(incisos I e II)** – deve-se demonstrar a conexão dos fatos com a norma apontada como resolutive da questão, assim como a razão porque se faz incidir aquela norma jurídica. O juiz deve expor sua interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto e sua correlação com os fatos dos autos, sendo-lhe vedado a mera indicação da norma legal que entende aplicável. Deve-se fundamentar a razão de se estar aplicando a norma em questão. Mais ainda, quando o magistrado se vale de princípios e cláusulas abertas (os chamados conceitos jurídicos indeterminados, vistos como aquelas normas com conceitos abertos, imprecisos, que se aplicam a diversas situações), a fundamentação de sua utilização deve ser ainda mais densa, expondo de maneira concreta os motivos de sua incidência ao caso em exame;<sup>67</sup>
- Apresentar motivos que justificariam qualquer outra decisão **(inciso III)** – trata-se da decisão “vestidinho preto”, expressão que significa algo que se pode usar em diferentes situações. Ou seja, é vedado ao juiz motivar o provimento judicial com argumentos genéricos, que se prestem a justificar qualquer outra decisão. Um exemplo deste tipo de decisão é quando há indeferimento de

---

<sup>67</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

concessão de tutela provisória de urgência antecipada por estarem ausentes os requisitos legais, sem demonstrar o porquê desta ausência;<sup>68</sup>

- Não enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador (**inciso IV**) – tal dispositivo integra o novo conceito dado ao Princípio do Contraditório, de maneira que é direito das partes verem seus argumentos rebatidos quando da decisão judicial, de modo a demonstrar um diálogo processual. Os argumentos e provas que foram produzidos no *iter* procedimental, se não acolhidos, devem ser afastados expressamente no corpo do *decisum*, ou seja, motivadamente;<sup>69</sup>
- Utilizar como fundamento da decisão precedente ou súmula sem explicar sua correlação com os autos (**inciso V**) – este inciso é uma subespécie do inciso I, de modo que o agente público julgador não pode limitar-se a expor um precedente ou uma súmula como forma de fundamentar sua decisão. Necessário se faz demonstrar a correlação fática e jurídica entre o que foi decidido no precedente e o caso concreto apresentado nos autos. Exige-se do magistrado uma tarefa analítica comparativa entre os fundamentos do precedente e as circunstâncias do caso que lhe foi posto pelas partes;<sup>70</sup>
- Não demonstrar a razão pela qual o precedente apresentado pela parte não foi acatado (**inciso VI**) – primeiramente esclarece-se que não é qualquer precedente que tem o condão de vincular a conduta do magistrado, mas somente aqueles dispostos no rol do art. 927º do Código de Processo Civil. Dessa maneira, se invocado qualquer destes precedentes pela parte, o julgador somente poderá deixar de aplicá-los se mostrar a distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ou seja, o precedente vinculante somente será afastado se houver *overruling* (quando um

---

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

precedente já não mais corresponde com o mundo dos fatos – não goza mais de congruência social ou consistência sistêmica) ou *distinguishing* (no caso em exame os fatos relevantes se distanciam do caso que fixou o precedente).<sup>71</sup>

Logo, nota-se que o texto legal buscou estabelecer um roteiro a ser seguido pelo órgão jurisdicional no momento de proferir sua decisão, como forma de concretizar a observância do princípio constitucional da fundamentação dos provimentos judiciais. Tratam-se de hipóteses exemplificativas que pormenorizam o dever constitucional garantido, implantando uma nova sistemática na forma de elaborar uma decisão, uma vez que impõem uma conduta mais criteriosa e abrangente ao julgador na construção e demonstração do seu entendimento.

O novo Código trouxe uma exigência formal e racional para obtenção de decisões completas, abrangentes e fundamentadas, como forma de constranger os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a respeitar o princípio constitucional referido. Viu-se a necessidade de aprofundamento e detalhamento do dever de fundamentação no novo CPC, pois a regra geral inscrita na Constituição não tem sido respeitada. Tal conduta legislativa tem por finalidade resguardar os operadores do direito e a sociedade em geral das arbitrariedades das decisões sem fundamentos, que ferem os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.<sup>72</sup>

Os atos do Estado não devem se impor pela força, mas pelo convencimento e sua congruência com o ordenamento jurídico vigente. O Poder Judiciário se legitima quando sua decisão convencer a sociedade, sendo certo que para que isso ocorra os interessados devem tomar pleno conhecimento de seus fundamentos. O Estado Constitucional não mais comporta atividades públicas que sejam despidas de justificação, que não guardem qualquer relação com o prestígio à concreta

---

<sup>71</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 1, n. 229, mar/2014.

<sup>72</sup> KORENBLUM, Fábio. *A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041-A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a>>. Acesso em: 04 maio 2017.

participação dos jurisdicionados na formação das decisões judiciais que afetem suas esferas de interesse.<sup>73</sup>

Nesse sentido, o art. 489º, §1, do CPC trouxe efetividade à cláusula constitucional da exigência de motivação, pois instaura um novo dever na ordem processual, o dever de abrangência, o qual exige do juiz, no momento de proferir sua decisão, um discurso argumentativo abrangente, que justifique juridicamente todas as premissas tomadas para resolução da questão que lhe foi apresentada, bem como que considere toda a produção argumentativa e probatória das partes durante a marcha processual, devendo publicizar as razões pelas quais aderiu ou não aos fundamentos produzidos, como forma de perfectibilizar um modelo de processo democrático e dialético.

#### **1.4 Dever de fundamentar as decisões judiciais: importância para a afirmação do Estado Democrático de Direito**

Tratadas as temáticas do dever de abrangência/motivação nos âmbitos constitucional e infraconstitucional, este capítulo se encerra com a análise da importância do dever de fundamentação para a afirmação do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, necessária a retomada do debate acerca das funções que o referido princípio exerce no contexto jurídico-social brasileiro. Como aludido alhures, o dever de fundamentar as decisões judiciais exerce duas funções: endoprocessual e exoprocessual.

A função processual interna (endoprocessual) é de natureza eminentemente técnica, a qual (i) fornece aos interessados o direito de impugnar os motivos da decisão e (ii) assegura o controle vertical do ato judicial, na via recursal. São dois os aspectos do dever de motivar no âmbito interno do processo: (i) convencer as partes de que o magistrado avaliou adequadamente a causa, oferecendo o itinerário lógico percorrido, de modo a propiciar aos interessados a localização dos equívocos eventualmente lançados na decisão e,

---

<sup>73</sup> FILARDI, Hugo. *Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

justamente nesses equívocos do magistrado, poder-se aferir se vale a pena recorrer, facilitando a elaboração das razões do recurso da parte. E, quanto ao segundo aspecto, (ii) possibilitar aos juízes de instâncias superiores uma melhor análise da decisão impugnada, visando um melhor funcionamento dos tribunais.<sup>74</sup>

Já a função processual externa (exoprocessual) é a que viabiliza o controle do ato judicial pela via difusa da democracia participativa, ou seja, a opinião pública também é destinatária da decisão, de modo que, em um Estado Democrático de Direito, o juiz deve justificar o modo pelo qual exerce o poder jurisdicional. E é dessa última função, portanto, que se retira a importância do dever de fundamentação para a consolidação do Estado Democrático de Direito, a qual será abordada adiante.

O art. 1<sup>o</sup><sup>75</sup> da Carta Magna tem relação direta com a função exoprocessual. O dever de motivar é um consectário natural de um Estado Democrático de Direito. A República [*res publica* – coisa do povo, soberania popular – o povo é o detentor do poder] Federativa do Brasil deve exercer suas funções (legislativa, executiva e **judiciária**) em conformidade com os fundamentos constitucionais.<sup>76</sup> Nesse aspecto, o juiz, que exerce a função estatal de julgar os litígios que lhe são postos, deve atuar em conformidade com os fundamentos da República Federativa do Brasil, ciente de que seu poder de julgar, atribuído pela própria Lei Maior, advém em primeiro e último grau do próprio povo e por isso, ao decidir, deve fundamentar seu pronunciamento em observância aos princípios e garantias fundamentais previstos no corpo da Carta Magna, em especial, a garantia de motivação dos atos jurisdicionais.

Mas por que o dever de motivar é um resultado, um efeito do Estado Democrático de Direito?

---

<sup>74</sup> NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>75</sup> Art. 1<sup>o</sup>. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 maio 2017.

<sup>76</sup> NOJIRI, op. cit.

Para responder a tal indagação, é necessário trazer à luz o significado do conceito de Estado Democrático de Direito, para somente então explicitar a razão do dever de motivação ser um de seus efeitos/resultados.

Por conseguinte, tem-se que Estado de Direito é aquele que não serve aos interesses dos que o governam, mas que se subordina à lei, no sentido de ser um Estado de leis e não dos homens. Mais ainda, o Estado de Direito é um Estado Constitucional, curvado não apenas às leis, mas a um ordenamento jurídico positivo circunscrito e delimitado por uma Constituição<sup>77</sup>, de modo que todos os atos do poder público, sejam administrativos, legislativos ou judiciais, devem estar em estrita concordância com a Lei Fundamental.

Do mesmo modo, a lei (em sentido amplo) a que o Estado se subordina deve emanar de um legítimo órgão de representação popular, que reflita os anseios da população e não seja representado apenas por aqueles mais abastados, devendo ser democrático. E democracia advém da ideia de soberania popular, de vontade do povo, a qual legitima o poder pela participação dos cidadãos, pelo respeito de seus direitos e garantias. Essa soberania embasa todo o exercício do poder estatal, que deve se dá em consonância com o interesse do povo.<sup>78</sup>

Constitui-se, desta forma, o Estado Democrático de Direito como um **princípio estruturante** que norteia as finalidades a serem perseguidas pelo Estado brasileiro<sup>79</sup>. O Estado só é verdadeiramente de direito se democraticamente legitimado. Esses são os ideais políticos que constituem a Carta Magna, no sentido de que a República Federativa do Brasil é formada e regulada por uma carta política que assegura a separação e limitação dos poderes e a observância dos direitos do homem, legitimada pela função democrática de exercício do poder.

Além de submissão à lei, a atividade jurisdicional deve submeter-se à vontade popular, à vontade constitucional de promover os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais

---

<sup>77</sup> NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>78</sup> Ibidem.

<sup>79</sup> Ibidem.

do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. O conceito formal de Estado de Direito é transposto para uma noção mais abrangente, que impõe tarefas a serem perseguidas pelo Estado.<sup>80</sup>

Destaca-se que o Estado Democrático de Direito possui conteúdo não apenas formal, mas também material, que busca a realização de valores, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o desenvolvimento e o bem de todos, de modo a pôr fim à pobreza, à marginalização e às desigualdades sociais (art. 3º, CF).

Concluindo, e respondendo à questão inicial, o dever de motivar as decisões judiciais é um efeito do Estado Democrático de Direito (função exoprocessual) porque, em sendo um Estado juridicizado e legitimado pela soberania popular, o Poder Judiciário é controlado pela vontade popular e, dessa maneira, a opinião popular também é destinatária do pronunciamento jurisdicional, devendo este ser devidamente motivado, com o intuito de promover a confiança da sociedade no agir do Estado-juiz, dando coesão e solidez às instituições judiciais.

Trata-se o dever de fundamentação de uma regra de “[...] justificar os atos advindos de um dos órgãos fundamentais do poder público [Poder Judiciário], e [...] de realçar a importância da participação popular no controle das decisões judiciais”<sup>81</sup>. A importância de tal dever transcende o nível da técnica processual, sendo garantia de um Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser respeitada em sua completude, salvaguardando o cidadão do exercício abusivo do poder pelo Estado-juiz, o qual deverá se submeter à observância dos direitos e garantias fundamentais (incluídas as garantias processuais do contraditório, da imparcialidade, da legalidade e da fundamentação de seus provimentos judiciais) e prezar pela concretização dos valores trazidos pela Carta de 1988.

---

<sup>80</sup> NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

## 2. TÉCNICA DE DECISÃO *PER RELATIONEM*

Abordada a amplitude do princípio da fundamentação dos provimentos judiciais no ordenamento jurídico nacional, inclusive com suas razões e importância para o Estado Democrático de Direito, passa-se a discutir, neste segundo capítulo, acerca da técnica de decisão *per relationem* nos processos judiciais, como uma das formas de implementar a celeridade na tramitação do processo.

Serão estudadas, primeiramente, as noções gerais da técnica decisória referencial, para, em seguida, diferenciá-la de outra técnica de decisão semelhante, bem como proceder-se-á uma tentativa de conceituação específica da decisão *per relationem*. Após, serão abordados os requisitos necessários para a utilização da técnica de alusão, assim como o que a legislação e a jurisprudência brasileiras dizem a respeito de tal técnica. Por fim, será levantado o problema que a decisão referenciada gera ante o dever de abrangência, estudado no capítulo anterior, para, no capítulo seguinte, tratar do embate entre os dois temas processuais.

### 2.1 A técnica decisória referencial: noções gerais, diferenciações para com a motivação *aliunde* e tentativa de conceituação específica do tema

Para Taruffo, a decisão *per relationem*, ou decisão referencial, se faz presente “quando, sobre um ponto decidido, o juiz não elabora uma motivação *ad hoc*, mas se serve do reenvio à motivação contida em outra decisão”<sup>82</sup>. Trata-se, portanto, de uma decisão não autônoma, na qual o julgador toma como suas as razões que foram dispostas em outro ato dentro do mesmo processo. Ela não é autônoma porque o juiz, no momento de elaborar o provimento judicial,

---

<sup>82</sup> TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de: La motivazione della sentenza civile. MITIDIERO, Daniel. ABREU, Rafael. RAMOS, Vitor de Paula. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

apresenta argumentos que já haviam sido produzidos, tendo apenas se apropriado dos mesmos para constituição do seu decidir.

Vale demonstrar a definição de Daniel Amorim, que conceitua a decisão *per relationem* como “técnica de fundamentação referencial pela qual se faz expressa alusão à decisão anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional”<sup>83</sup>.

Ainda, nos dizeres de Teresa Wambier, o provimento referenciado se dá “quando o juiz assume como sua motivação de outra decisão do mesmo ou de outro processo”<sup>84</sup>.

Dessa forma, tem-se que, em linhas gerais, decisão *per relationem* constitui-se no provimento jurisdicional que faz remissão à argumentação contida em outro documento. Contudo, há que se lapidar este conceito trazido, a fim de que a decisão referencial seja devidamente aplicada no processo brasileiro.

Pois bem, diante dos conceitos citados, tem-se, como ponto em comum, que decisão referenciada é aquela que faz alusão a uma decisão anterior. Entretanto, tal conceituação é por demais genérica, pois a decisão anterior aludida pode ter sido proferida tanto nos mesmos autos da decisão *per relationem* quanto em outros autos. Por isso, há que se fazer uma diferenciação entre motivação *per relationem* e motivação *aliunde*, de modo a individualizar o tema aqui tratado.

Aponta-se que, apesar de ambas as técnicas serem semelhantes, não se confundem. A motivação *aliunde* diz respeito àquela fundamentação decisória que adota argumentos veiculados fora dos autos, especialmente em precedentes jurisprudenciais<sup>85</sup>, enquanto que a decisão referencial, apesar de também remeter-se a outros argumentos, o faz dentro dos mesmos autos, ou

---

<sup>83</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>84</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>85</sup> BANCKE, Sara Rodrigues. *Motivação aliunde sob a perspectiva da dimensão estrutural do precedente: critérios de escolha*. 2010. Monografia apresentada à Escola de Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE/PR, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2010.

seja, toma como sua a fundamentação de outros atos processuais que foram produzidos dentro dos mesmos autos do processo em que foi proferida a decisão *per relationem*. E essa diferenciação é de suma importância quando se trata da validade de ambas as técnicas, pois, como se verá posteriormente (no item 3.3), a técnica de motivação *aliunde* foi expressamente vedada pelo novo Código de Processo Civil e, de outro lado, a técnica de decisão referenciada continua válida no ordenamento vigente.

Nota-se que o fundamento central do decidir do magistrado, na técnica de motivação *aliunde*, é a adoção de argumentos citados em precedentes judiciais, ou seja, a fundamentação embasada por citações às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; aos enunciados de súmula vinculante ou de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; aos acórdãos em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e à orientação do plenário ou do órgão especial dos Tribunais aos quais os magistrados estiverem vinculados (art. 927 do CPC)<sup>86</sup>. Enquanto que a decisão referenciada nada tem a ver com a citação a precedentes judiciais, mas sim com argumentos produzidos dentro dos mesmos autos, seja em alguma peça apresentada pelas partes, em parecer do Ministério Público ou em outra decisão proferida anteriormente nos respectivos autos.

Assim, propõe-se a tentativa de conceituar especificamente a referida técnica, sem o intuito de esgotar as discussões sobre o tema, como forma de individualizá-la e caracterizar seu modo de incidência – como deve ser aplicada pelo Estado-juiz.

Decisão *per relationem* é a técnica de decisão na qual o magistrado, ao decidir, *faz alusão* a argumentos/fundamentos de fato e/ou de direito existentes em uma decisão anterior, em uma peça processual dos litigantes ou em um parecer do Ministério Público, *dentro* dos mesmos autos, **adotando-os como suas razões e incorporando-os, formalmente, à fundamentação do**

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

**provimento jurisdicional**, desde que esta referenciação seja suficiente para rebater os argumentos contrários eventualmente levantados e para resolver a controvérsia posta ao julgador.

Trata-se, pois, de um conceito específico, o qual exige que os argumentos aludidos sejam argumentos sobre os fatos e/ou sobre o direito aos quais o magistrado se propõe a resolver, existentes dentro dos mesmos autos do processo, contidos em um provimento judicial anterior, em uma petição das partes ou em um parecer do Ministério Público, de modo que, com a referenciação, tais argumentos se incorporam ao ato judicial proferido.

Igualmente, os fundamentos aos quais o juiz se referiu devem ser suficientes para afastar os argumentos indicados pelas partes, de modo a respeitar o princípio do contraditório substancial, bem como devem solucionar adequadamente a questão em litígio.

A título de exemplificação de decisões referenciais, citam-se **i)** a decisão que, em sede de juízo de retratação, mantém o ato recorrido por seus próprios fundamentos; **ii)** a decisão que se remete aos argumentos expostos por uma das partes; **iii)** a decisão que se refere ao parecer do Ministério Público; **iv)** a decisão que faz alusão a uma decisão anterior; **v)** o acórdão que confirma a sentença por seus próprios fundamentos<sup>87</sup>. Para fins ilustrativos, apresenta-se um caso hipotético: decisão que, em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial baseado em dívida condominial, rejeita a impugnação à penhora apresentada pelo devedor (condômino) em razão da constrição de seu único bem imóvel, ao argumento de se tratar de bem de família. O credor (condomínio), intimado, aduz a hipótese de afastamento da impenhorabilidade do bem pela exceção legal (execução de dívida condominial – art. 3º, IV, da Lei do Bem de Família, nº 8.009/1990). O juiz, ao decidir, remete-se aos argumentos do credor e rejeita a impugnação à penhora apresentada pelo devedor. Esta é a decisão *per relationem*.

---

<sup>87</sup> FONSECA, Leonardo Alvarenga da. *A fundamentação per relationem como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>>. Acesso em: 04 maio 2017.

## 2.2 Requisitos de validade da decisão *per relationem*

Fredie Didier Jr. entende ser válida a motivação *per relationem*, embora a veja como uma exceção. Ele apresenta os seguintes requisitos para sua aplicação:

a) não tenha havido suscitação de fato ou argumento novo, b) a peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada [...], c) a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela possam ter acesso as partes.<sup>88</sup>

Então, segundo o mencionado processualista, a técnica decisória referencial poderá ser utilizada desde que, ao se proferir a decisão, não haja fato novo em relação ao ato referenciado, bem como que a peça processual à qual se refere (parecer, decisão anterior ou petição apresentada pelas partes) esteja *suficientemente* fundamentada, quer dizer, contenha em seu teor toda a argumentação fática e jurídica pertinente, assim como seja capaz de rebater os argumentos antagônicos que eventualmente tenham sido levantados pela parte contrária. Necessário também que a peça a que se faz referência esteja nos mesmos autos, diferenciando tal decisão da motivação *aliunde*, a qual faz alusão a fundamentos existentes fora dos autos, especialmente em precedentes, conforme já tratado anteriormente.

Da mesma maneira, tomando por base a tentativa de conceituação exposta no tópico anterior, possível elencar *três* requisitos de validade da técnica referencial. Para tanto, traslada-se novamente o conceito, como sendo: a técnica de decisão na qual o magistrado, ao decidir, faz alusão a **argumentos/fundamentos de fato e/ou de direito** existentes em **uma decisão anterior**, em **uma peça processual dos litigantes** ou em **um parecer** do Ministério Público, **dentro dos mesmos autos**, adotando-os como suas razões e incorporando-os, formalmente, à fundamentação do provimento jurisdicional, desde que **esta referência seja suficiente** para rebater os argumentos

---

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a fundamentação da decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

contrários eventualmente levantados e para resolver a controvérsia posta ao julgador.

O primeiro requisito é que o ato referenciado tenha sido produzido nos mesmos autos do processo da decisão *per relationem*, pois somente assim as partes poderão ter real conhecimento dos fundamentos aludidos pelo magistrado e o eventual controle vertical da decisão poderá ser melhor efetivado, com análise apurada da decisão impugnada.

O segundo requisito diz respeito à espécie de documento que poderá ser referenciado pelo julgador. Tem-se que somente aqueles documentos que contenham uma argumentação fática e/ou jurídica acerca da controvérsia podem ser objeto de alusão. Portanto, estão inclusas as decisões anteriores, peças processuais apresentadas pelos litigantes e pareceres do Ministério Público.

Por fim, o terceiro requisito relaciona-se ao conteúdo da referência, ou seja, a quais fundamentos podem ser referenciados. E este requisito é o mais importante de todos, pois quando da menção do documento pelo magistrado (decisão, petição ou parecer), este deve ter plena ciência de que o ato referenciado deve possuir fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para rebater todos os argumentos contrários existentes nos autos, assim como que os fundamentos aludidos sejam pertinentes à resolução do litígio, adequados para solução do caso concreto. Se não respeitado o requisito da adequada referência, estar-se-ia ferindo o princípio do contraditório substancial e da fundamentação dos provimentos jurisdicionais, vez que as partes não teriam seus argumentos considerados e os fundamentos referenciados não constituiriam a motivação adequada da questão posta.

Sendo o ato referenciado, por si só, capaz de expor toda a motivação fática e jurídica pertinente ao litígio apresentado ao julgador, bem com tendo rebatido todos os argumentos levantados pela(s) parte(s), a decisão *per relationem* será válida. Especificando, a validade da técnica reside no fato do ato processual a que se fez referência, um parecer, por exemplo, seja tão bem fundamentado a ponto de rebater todos os argumentos e provas expostos pelos afetados da decisão, bem como que demonstre, por si só, ter relação com o que está sendo decidido.

Concluindo, a motivação *per relationem*, para que seja válida, deve ter sido produzida nos mesmos autos do processo do ato referenciado, sendo, este último, um ato que possua uma argumentação fática e/ou jurídica pertinente acerca da controvérsia, adequada para a resolução do litígio, sob pena de violação a princípios e garantias constitucionais.

### 2.3 O tratamento dispensado ao tema pela legislação e jurisprudência nacionais

Vistos a conceituação, a exemplificação e os requisitos de validade da decisão *per relationem*, passa-se a estudar como a questão está positivada em nosso ordenamento jurídico e como a jurisprudência tem recebido esta espécie de técnica decisória.

O ordenamento jurídico-processual brasileiro não trata a respeito da referência de atos processuais como forma de fundamentação. Não há qualquer menção sobre a decisão referenciada, ou sobre sua vedação, na Constituição Federal nem no atual Código de Processo Civil.<sup>89</sup>

Aliás, quanto ao Código de Processo Civil, é válido destacar que o §1º do art. 489º não veda a aplicação da técnica de decisão por referência. No rol do referido parágrafo, não constam **as decisões** que façam remissão a outros atos processuais dentro dos mesmos autos, conforme tratado no tópico 1.3.1 deste trabalho, e que também será objeto de análise própria no tópico 3.3, a seguir.

De outro lado, fora dos principais documentos legislativos que regulam o processo civil brasileiro, Dinamarco aponta que há uma aceitação da técnica decisória referenciada no âmbito dos Juizados Especiais, pois consta tal permissivo no art. 46º da lei instituidora dos Juizados<sup>90</sup>, nestes termos:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação

---

<sup>89</sup> FONSECA, Leonardo Alvarenga da. *A fundamentação per relationem como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>90</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.<sup>91</sup>

O referido dispositivo legal autoriza a Turma Recursal dos Juizados Especiais a utilizar a súmula do julgamento como acórdão no caso de a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos. Melhor explicando, a legislação permite que os magistrados de segunda instância, no caso dos Juizados Especiais, prolatem acórdão referenciando os termos da sentença de primeiro grau, quando o recurso interposto pelo recorrente tenha seu provimento negado com base nos fundamentos da própria sentença. Trata-se de um acórdão *per relationem*, que toma os fundamentos da sentença como seus, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Igualmente, tem-se que a jurisprudência pátria é majoritariamente adepta a tal técnica. Veja-se como decidem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – **MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(Acórdão proferido nos autos do RE nº 496.694/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello)<sup>92</sup> (Grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

[...] **III - Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.**

---

<sup>91</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 05 maio 2017.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. *RE nº 496.694/RS*. Segunda turma. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 05 maio 2017.

IV - No caso em exame, além da validade da fundamentação utilizada pelo acórdão impugnado, que se reportou ao que decidido na sentença condenatória, não se apontou na inicial qual tese defensiva não teria sido adequadamente enfrentada, impedindo, desse modo, constatar-se qual prejuízo teria sofrido o paciente. Ordem não conhecida.

(Acórdão proferido nos autos do HC nº 286.080/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer)<sup>93</sup> (Grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (CPC, ART. 458). NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BILATERAL EM CURSO. NÃO SUBMISSÃO À CONCORDATA. IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR FALÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **2. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação *per relationem*, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em fundamentação de parecer ministerial, como razão de decidir.** [...]

7. Recurso conhecido em parte e não provido.

(Acórdão proferido nos autos do REsp nº 660.413/SP, de relatoria do Ministro Raul Araujo)<sup>94</sup> (Grifos nossos).

Da leitura dos acórdãos citados, bem como de outros encontrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça<sup>95</sup>, infere-se que as Cortes brasileiras reconhecem a plena compatibilidade da decisão *per relationem* com o art. 93º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que a remissão expressa feita pelo magistrado aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à decisão anterior (ou a parecer do Ministério Público ou, ainda, a outra peça processual apresentada) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato

---

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC nº 286.080/SP. Quinta turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 13 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 660.413/SP. Quarta Turma. Relator: Min. Raul Araujo. Brasília, 1 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

<sup>95</sup> Na mesma linha de entendimento: REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017 e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, não importando em nulidade do ato por ausência de fundamentação.

#### **2.4 O problema da aplicação da técnica de decisão *per relationem* no âmbito do princípio da fundamentação das decisões judiciais**

A partir desta prévia conceituação e exemplificação, nota-se que o primeiro embate a tal técnica surge do questionamento acerca de sua validade ante o dever constitucional de motivar os atos judiciais, insculpido no art. 93º da Carta Magna, o qual impõe ao magistrado uma conduta pública, transparente, no sentido de explicitar as razões que o levaram ao entendimento proferido no provimento jurisdicional, de forma que ter-se-á como nula a decisão ausente de fundamentação. Simplificadamente, trata-se da discussão se a decisão *per relationem* significa ausência de motivação do provimento judicial.

Nesse toar, grande parte da doutrina nacional, entre eles, Sergio Nojiri, Teresa Arruda Alvim Wambier, Leticia Balsamão e Nelson Jorge Junior, entende que, ao se exigir do magistrado uma conduta abrangente no explicitar de suas razões de decidir – princípio da fundamentação das decisões judiciais, está a se excluir a técnica da decisão referenciada, pois tal técnica consiste numa “renúncia integral do magistrado de justificar autonomamente sua decisão”<sup>96</sup>.

Mas, essa exclusão não pode ser realizada com fundamento em argumentos genéricos. Há que se avaliar precisamente o conceito de decisão *per relationem* para que se possa discutir realmente sua aplicação em consonância com a garantia da motivação jurisdicional. E esse é o objeto de estudo do capítulo seguinte.

---

<sup>96</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

### **3 A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DEVER DE ABRANGÊNCIA E A TÉCNICA REFERENCIAL DE DECIDIR**

Neste último capítulo, debate-se a possibilidade de compatibilização entre os dois temas tratados nos capítulos anteriores. O que se pretende com o presente capítulo é demonstrar a validade da técnica de decisão *per relationem* na vigência do novo Código de Processo Civil e da própria Constituição da República Federativa do Brasil, sem perder de vista o importantíssimo dever de fundamentação das decisões judiciais.

Dessa maneira, primeiramente, é preciso entender o motivo de se discutir a necessidade de aplicação da técnica de decisão referenciada no atual contexto jurídico-social brasileiro, pois se a mesma não fosse necessária para o mundo jurídico, dispensado seria seu estudo. Portanto, a seguir tratar-se-á do problema da sobrecarga da máquina judiciária brasileira, o que culminou em um gigantesco número de processos congestionados, sem que haja efetividade na entrega da prestação jurisdicional aos cidadãos, para, então, discutir acerca de mecanismos aptos a solucionar esta crise atual, entre os quais, encontra-se a decisão *per relationem*.

Após, serão abordadas as críticas e as vantagens da adoção da técnica decisória referencial, para, ao fim, tentar compatibilizá-la com o dever de abrangência.

#### **3.1 O problema da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro**

Para se entender o atual estágio de inchaço do Poder Judiciário brasileiro, necessário retornar aos tempos da fundação do Estado moderno, o qual deu início, a partir da ampla difusão dos direitos fundamentais, à elevação da atividade jurisdicional ao protagonismo na sociedade contemporânea.

A constituição do Estado moderno, aquele que se originou a partir da queda da Bastilha<sup>97</sup>, permitiu a separação e limitação do poder estatal. Com ele,

---

<sup>97</sup> Em 14 de julho de 1789, o povo francês, insatisfeito com o regime absolutista, invadiu a fortaleza da Bastilha, local em que eram enviados presos opositores à ordem estabelecida. O

findou-se o Estado absolutista, no qual reinavam os mandos e desmandos do rei, e instituiu-se um regime baseado em leis que passaram a regular a vida em sociedade. O soberano não mais poderia deter para si as funções de administrar a nação, legislar as normas que regulam as relações sociais e ao mesmo tempo julgar os casos que fossem levados ao seu conhecimento. Passou-se a ordenar e estruturar o poder estatal em três funções primordiais, quais sejam: **i)** a de administrar e executar as atividades do governo; **ii)** a legislativa; e **iii)** a judicial, todas tratadas em uma lei maior, a Constituição.

Tais regimes estatais ficaram conhecidos como Estados de Direito, os quais tinham como núcleo essencial a repartição e limitação do poder, abrangida, nesta última, a proteção dos direitos individuais dos cidadãos em face do Estado<sup>98</sup>. De Direito porque formou-se um Estado regido por normas que regulavam o conjunto de direitos e obrigações que possuíam os cidadãos perante o ente estatal, não mais se submetendo à vontade dos governantes, dos reis, mas sim à lei. Essas normas eram positivadas em uma Carta Política, intitulada de Constituição, como forma de centralizar a base do ordenamento jurídico em um único texto legal. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Art. 16. Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição.<sup>99</sup>

Ou seja, o Estado somente poderia ser considerado um Estado de Direito se fosse regido por um texto constitucional que garantisse os direitos e liberdades individuais e repartisse os poderes em funções, a fim de evitar o abuso de poder por um único ente.

Com o passar do tempo, mais precisamente após as duas grandes guerras, viu-se que o modelo de Estado até então adotado, o Estado de Direito,

---

evento marcou, simbolicamente, o início da Revolução Francesa, a qual teve como fim promover a distribuição do poder que estava concentrado nas mãos do monarca e garantir os direitos e liberdades individuais de primeira geração ao cidadão. SANTIAGO, Emerson. *Queda da Bastilha*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/queda-da-bastilha/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

<sup>98</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

<sup>99</sup> HISTORIANET. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=180>>. Acesso em: 05 maio 2017.

não era suficiente para preservar os direitos e garantias fundamentais, tampouco para promover o bem-estar social, pois tal modelo era flexível o suficiente para abrigar concepções de Estados Totalitários, os quais também se embasavam em ordens legais pré-estabelecidas. Então, passou-se a buscar a legitimação do poder constitucional através da representação política, surgindo a ideia de um governo democrático, no qual prevalecesse a soberania popular como a vontade política legítima para regular e estruturar o Estado, respeitando as liberdades públicas, entendidas como as liberdades de locomoção, de manifestação e de associação, bem como para garantir a igualdade material entre os cidadãos.<sup>100</sup>

A partir daí, com a conjugação dos dois modelos de Estado conhecidos (De Direito e Democrático), surge o conceito de Estado Democrático de Direito, entendido como o Estado que é regido por um texto normativo racional, limitador do poder e garantidor dos direitos e garantias fundamentais, e legitimado pelo poder político que emana do povo, evidenciando seu caráter pluralístico, democrático.<sup>101</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou expressamente esse modelo de Estado, conforme o disposto no art. 1º da Carta: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”<sup>102</sup>.

Nesse cenário, qual seja, de um Estado constituído por um texto normativo democrático, o Poder Judiciário toma para si um relevante papel como consagrador dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição de 1988. Pois, através dele – o Poder Judiciário – é permitida a tutela de qualquer direito que seja ameaçado ou lesionado. A Lei Fundamental brasileira, ao estabelecer como um dos direitos fundamentais do cidadão a inafastabilidade da jurisdição, princípio entendido como aquele que outorga ao cidadão o acesso à justiça (art.

---

<sup>100</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>101</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>102</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

5º, XXXV<sup>103</sup>), possibilitou uma ampla busca ao Poder Judiciário para solução dos litígios, com fins de promoção da justiça e pacificação social.

A partir de então, o que se tem visto é o inchaço da função jurisdicional. As milhões de ações que são ajuizadas todos os anos, a massificação dos conflitos individuais, a falta de recursos materiais, a deficiência de capital jurídico humano, o excesso de recursos judiciais, a má gestão, a ausência de mecanismos jurídicos céleres, dentre outras, são as causas que acabaram por sobreutilizar o Poder Judiciário e estigmatizá-lo como uma instituição morosa e ineficiente<sup>104</sup>.

A crise do Poder Judiciário alcançou tal estatura que se chegou ao ponto da necessidade de intervenção do poder constituinte derivado para inclusão, no rol de direitos e garantias fundamentais, do princípio da razoável duração do processo, conforme Emenda Constitucional n. 45/2004. E, nesse ponto, observa-se que o processo, entendido como o instrumento de aplicação do direito material, é um dos pontos nevrálgicos para entendimento das causas da morosidade do Judiciário, pois é através dele que a função jurisdicional é prestada. Portanto, veja-se a importância da aplicação de mecanismos jurídico-processuais que propiciem a concretização da celeridade.

Por isso, defende-se que devem ser tomadas medidas concretizadoras da economia processual, com fins de materializar o princípio constitucional da razoável duração do processo, não se furtando da observância a outros princípios constitucionais que regem o processo (Princípios do devido processo legal e da fundamentação dos provimentos judiciais – Constituição brasileira de 1988, arts. 5º, LIV, e 93º, IX<sup>105</sup>).

---

<sup>103</sup> Art. 5º. [...]. XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>104</sup> GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. 2012. 146 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

<sup>105</sup> Art. 5º. [...]. LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Art. 93º. [...]. IX. Todos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

### **3.2 Decisão *per relationem* como um dos mecanismos processuais aptos a solucionar o problema**

Nesse cenário de morosidade da prestação jurisdicional pelo Estado, nota-se que o processo ganha grande destaque, pois é através dele que a jurisdição, entendida como a “atividade-dever prestada por órgãos competentes para resolução dos conflitos”<sup>106</sup>, é exercida. O direito material, visto como o conjunto de normas substanciais que regulam a vida social, somente pode ser posto na prática por meio do direito processual.

O processo é o instrumento por meio do qual o Estado-juiz tomará conhecimento do litígio entre as partes e proferirá, com observância das garantias constitucionais que regem tal instrumento, a decisão que resolverá a questão. Ora, se a jurisdição, que é exercida através do processo, é morosa, mostra-se totalmente pertinente a discussão de mecanismos jurídico-processuais capazes de melhorar a eficiência e utilidade do processo como meio de exercício da função jurisdicional, entre uma das alternativas, dentre tantas outras, capazes de aliviar a crise do Judiciário.

Uma dessas medidas processuais capazes de cooperar para a redução da morosidade é a técnica de decisão *per relationem*, espécie de técnica decisória por meio da qual o julgador adota uma fundamentação referenciada para proferimento de seu entendimento sobre a questão que lhe foi posta. Ou seja, é aquela decisão na qual o magistrado adota a motivação de outra decisão, parecer ou peça processual apresentada pelas partes, dentro dos mesmos autos. Trata-se, conforme será explicado adiante, de uma das alternativas viáveis para melhora da situação de crise.

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>106</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

### 3.2.1 Críticas à utilização da técnica decisória referenciada

Contudo, há que se observar que a técnica ora defendida como uma das alternativas processuais para concretização de um processo mais célere, útil e efetivo não é bem recebida por parte majoritária da doutrina nacional. Os doutrinadores brasileiros, em especial Leticia Balsamão, Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Jorge Junior e Sergio Nojiri, não aprovam a decisão *per relationem*, pois entendem que a mesma viola o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

Dessa maneira, se o objetivo do presente trabalho é defender a tese de compatibilização entre os temas abordados nos capítulos anteriores, há que se conhecer, inicialmente, quais são os argumentos de vedação à decisão *per relationem*, para, em seguida, tentar rebater tais motivos. É o que se pretende com este tópico: demonstrar as críticas recorrentes à técnica decisória de alusão.

Leticia Balsamão, em seu livro *Princípio da Motivação das Decisões Judiciais*, ao defender o dever de fundamentar como um dos princípios mais caros do Estado Democrático de Direito, aduz que, a respeito da técnica decisória referenciada, não se considera uma decisão motivada aquela que simplesmente se refere e acata uma fundamentação por referência, pois deve-se expor as razões para escolha daquela fundamentação.<sup>107</sup>

Para a referida autora, o ato de referenciar os fundamentos de outra peça é um ato ausente de fundamentação em si mesmo, uma vez que não há explicitação das razões para se estar referenciando aos argumentos dispostos em outro documento.

Na mesma linha de pensamento, Teresa Arruda Alvim Wambier não admite a validade da decisão *per relationem*, porque, ao referenciar, o magistrado está renunciando a justificar sua decisão<sup>108</sup>, de modo que a alusão

---

<sup>107</sup> AMORIM, Leticia Balsamão. *Motivação das decisões judiciais*. Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi; Kataoka, Flavio Galdino. (Org) Silvia Faber Torres, supervisora. *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

<sup>108</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

não irá substituir a motivação judicial, a qual deve ser autônoma, elaborada pelo juiz ao decidir a questão.

Prosseguindo, Nelson Jorge Junior defende a nulidade da decisão referenciada, nos termos do art. 93º, IX, da CRFB, por ser a mesma ausente de fundamentação, conforme exposto a seguir:

É de ser mencionado [...] a possibilidade de reconhecimento de nulidade na decisão, com relação a denominada motivação *per relationem*, que se dá quando o magistrado faz incluir na decisão menção de outra decisão anteriormente proferida por ele próprio ou por instância superior. Essa forma de referência por si só não pode se compreender como atendido o princípio da motivação, visto ser necessário que o magistrado indique as razões de sua decisão, podendo referir-se a outra decisão como forma de complementar ao raciocínio empregado, exemplificando, e não como própria decisão, porque a decisão deve conter interligação da identificação dos elementos de fato e de direito que a caracterizam, ainda que sejam assemelhados a outra lide e nesse âmbito tal aspecto abrange não só decisões do juízo monocrático, como também do colegiado.<sup>109</sup>

Por derradeiro, aponta-se a doutrina de Sérgio Nojiri, que, compartilhando da ideia de Letícia Balsamão, no sentido de a técnica decisória referenciada não ser considerada fundamentação, aduz que a opção pelas razões de uma das partes, ou seja, o ato de referenciar, não constitui motivação em si mesma, uma vez que não se justifica a predileção pelas ditas razões, de modo que tem-se como se o sujeito processual redator da peça referenciada na decisão judicial estivesse exercendo a atividade jurisdicional.<sup>110</sup>

Sintetizando as críticas, tem-se que os principais argumentos que são levantados contra a aplicação da decisão *per relationem* são: **(i)** não se considera decisão motivada, pois não indica as razões do ato de referenciar; **(ii)** não é um provimento autônomo do juiz, constituindo-se em renúncia ao dever de justificar; e **(iii)** por ausência de interligação entre os elementos de fato e de direito que a decisão faz referência e o que está sendo decidido. Tais questões voltarão a serem abordadas no item 3.3.

---

<sup>109</sup> JORGE JUNIOR, Nelson. *O princípio da motivação das decisões judiciais*. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735>>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>110</sup> NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

### 3.2.2 Vantagens da aplicação da decisão *per relationem*

Em sentido inverso ao proposto no tópico anterior, passa-se a expor as vantagens da aplicação da técnica decisória *per relationem*, a fim de ampliar o horizonte de debate sobre o tema.

Retomando a ideia da crise do sistema judiciário nacional, tratada no tópico 3.1, tem-se que dados do Conselho Nacional de Justiça referentes ao ano de 2015 demonstram o gigantesco número de processos em trâmite na justiça brasileira – cerca de 92,6 milhões de ações, sendo que 72% dessas ações encontram-se congestionadas, ou seja, sem solução definitiva.<sup>111</sup> Tais estatísticas deixam clara a necessidade de adoção de soluções mais eficientes, que garantam celeridade ao trâmite processual para fins de reduzir a sobrecarga da máquina judiciária.

E, sobre a questão das alternativas viáveis a resolver esta crise, há que se pontuar que a discussão sobre temas processuais possui importância fundamental para redução da morosidade jurisdicional, pois, sendo o processo o meio pelo qual a jurisdição é ofertada aos cidadãos, tem-se que se aquele for mais célere e econômico, maiores vantagens serão trazidas a esta, ou seja, a jurisdição será prestada de forma mais útil e tempestiva.

O processo brasileiro atual não é inerte às conotações sócio-político-culturais e nem aos objetivos que devem ser cumpridos no plano social, especialmente quanto ao cumprimento de resultados substancialmente justos e efetivos. O modelo constitucional de processo impõe a prestação de uma tutela jurisdicional baseada no trinômio efetividade-adequação-tempestividade, o qual integra o núcleo substancial da garantia constitucional do acesso à justiça, imprescindível para concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. A tutela jurisdicional deve ser justa, adequada à solução do litígio, proferida em tempo razoável, de modo a não tornar o provimento inútil, e efetiva para pacificar o conflito. Em seu novo contexto encampado pelos princípios constitucionais, o processo tem o escopo de realizar a justiça, de resguardar a dignidade da

---

<sup>111</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 06 maio 2017.

pessoa humana, condizendo com a realidade política e social e dotando-o de mecanismos eficientes e funcionais, não meramente formais.<sup>112</sup>

Portanto, esta fase instrumentalista do processo, debatida também no primeiro capítulo deste trabalho, destaca que a razoabilidade do tempo com que a jurisdição tem que ser prestada é de tamanha importância que o processo somente terá alcançado sua finalidade, qual seja, de eliminar os conflitos sociais com justiça, se a prestação jurisdicional for dada dentro de um período de tempo razoável entre o ato inicial de provocação do Estado-juiz (petição inicial) e a satisfação do direito pleiteado, garantida a celeridade na tramitação processual, pois, caso contrário, a oferta tardia da tutela jurisdicional já não mais será útil para satisfação do direito que a parte buscou perante o Poder Judiciário, frustrando os cidadãos e descreditando a própria instituição estatal.

Por isso é que a Constituição de 1988 estipulou, através da Emenda Constitucional n. 45/2004, o princípio da celeridade processual em seu art. 5º, LXXVIII, o qual dispõe que são assegurados a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.<sup>113</sup> Trata-se de regra que impõe aos sujeitos processuais uma atuação diligente e esforçada, no sentido de implementar a velocidade com que os trabalhos são realizados.

Na mesma linha, o modelo de processo proposto pelo novo Código de Processo Civil também é comprometido com a efetividade, com os resultados, ou seja, com uma prestação jurisdicional a ser proferida em tempo razoável, a fim de que seja útil e efetiva na resolução das insatisfações dos cidadãos. Veja-se que, conforme indicado anteriormente (tópico 1.1), a Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Estatuto destaca que o desafio da nova legislação é “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”<sup>114</sup>. A esse respeito, confira-se:

---

<sup>112</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>113</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>114</sup> BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, de 2010*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

O Senado Federal, sempre atuando junto com o Judiciário, achou que chegara o momento de reformas mais profundas no processo judiciário, há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados. Assim, avançamos na reforma do Código do Processo Penal, que está em processo de votação, e iniciamos a preparação de um anteprojeto de reforma do Código do Processo Civil. **São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva.**

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil **que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação**, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.<sup>115</sup> (Grifos nossos)

Por esta razão, de ofertar uma tutela jurisdicional efetiva e célere, que faça diferença na vida prática do jurisdicionado, é que se tem a decisão *per relationem* como uma medida jurídico-processual capaz de aliviar a situação de congestionamento do Poder Judiciário e de materializar o princípio constitucional da celeridade/razoável duração do processo.

Mas qual a relação entre a decisão *per relationem* e a celeridade na tramitação do processo?

A resposta é simples, a praticidade que tal espécie decisória proporciona ao magistrado no momento de decidir simplifica a atuação jurisdicional, porque a adoção de uma fundamentação referenciada **(i)** poupa o tempo do julgador, permitindo-o analisar um maior número de processos, **(ii)** reduz o formalismo exagerado, uma vez que se trata de uma forma de decidir rápida e simples e **(iii)** outorga uma tutela efetiva, em tempo razoável, ao jurisdicionado.

No direito contemporâneo, quando é cada vez mais comum que as demandas sejam congêneres – judicialização de massa, acarretando milhares de processos a serem analisados pelo julgador, a fundamentação referencial

---

<sup>115</sup> BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, de 2010*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

tende a apresentar solução para o descongestionamento, uma vez que **(i)** desmistifica o ato formal de decidir, entendido como aquele ato prolixo, com repetição de fundamentos, e **(ii)** impõe celeridade à atividade jurisdicional, tornando-a útil à pacificação social dentro de um tempo razoável.

### **3.3 A plena compatibilização entre o dever de abrangência e a técnica referencial**

Finalmente, ciente das vantagens que a decisão por referência traz ao processo, este último tópico do trabalho visa apresentar os argumentos que advogam em favor da compatibilização da técnica referencial para com o dever de abrangência, sem se esquecer das críticas apontadas no item 3.2.1, demonstrando que não há violação ao princípio da fundamentação dos atos jurisdicionais.

Pois bem, o advento do Estado Democrático de Direito, concretizador de direitos e garantias fundamentais, trouxe uma nova significação para o direito processual, devendo este ser instrumento de uma prestação justa e efetiva da tutela jurisdicional, dentro de um tempo razoável, a fim de garantir a pacificação dos conflitos existentes na sociedade moderna. Desse modo, o processo não pode ser visto de maneira estritamente burocrática, formalista, como instrumento para criar obstáculos à prestação jurisdicional, mas sim como meio de assegurar o direito material, fim maior da norma jurídica<sup>116</sup>. Esta nova visão do processo, visto como instrumento de satisfação da justiça, caracteriza o neoprocessualismo, bem explanado na doutrina de Eduardo Cambi:

O neoprocessualismo procura construir técnicas processuais voltadas à promoção do direito fundamental à adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável enfrentar o problema do fetichismo das formas. O apego exagerado à forma cria obstáculos não razoáveis à utilização do processo como mecanismo de promoção de direitos fundamentais. Nesta perspectiva, há de se encontrar pontos de equilíbrio entre a garantia do devido processo legal, em sentido formal, e a aplicação racional das formas, como meios de efetivação da

---

<sup>116</sup> THEODORO JR., Humberto. A constitucionalização do processo no Estado democrático brasileiro. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Novo CPC: Reflexões e Perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

tutela jurisdicional. Trata-se, enfim, de uma nova fase metodológica do Direito Processual [...].

[...] o apego obcecado e irracional não assegura a realização dos direitos, mas, ao contrário, constitui fator de empobrecimento do processo, já que não se permite a visualização de seus fins.<sup>117</sup>

Nota-se que o processualismo moderno não se prende **às formas**, ao fim em si mesmo, mas sim serve de instrumento para resolução do conflito que lhe foi apresentado. O processo deve ser utilizado para garantir o grau de efetividade que as partes, em particular, e a sociedade, em geral, dele esperam, ou seja, a pacificação do litígio pelas normas materiais que regulam a vida social, com conseqüente promoção dos direitos fundamentais.

Assim, apresenta-se a decisão *per relationem* como mecanismo jurídico processual propício a descortinar esse **apego obcecado ao formalismo** do dever de fundamentação. Veja-se que não se está a renegar a aplicação do referido princípio constitucional, essencial para o Estado Democrático de Direito em que vivemos, conforme abordado no primeiro capítulo, mas apenas a compatibilizá-lo à técnica decisória referencial, pois esta, quando **devidamente** utilizada, satisfaz todas as determinações daquele, no sentido de que ao se aludir à motivação contida em outro ato processual (parecer, decisão ou peça apresentada pelas partes), incorpora-se a fundamentação do ato referenciado à decisão *per relationem*, passando a constituir a própria motivação desta última, não havendo que se falar em ausência de motivação. Uma vez entendido que a aplicação da técnica referencial não caracteriza ausência de fundamentação, não haverá a incidência da nulidade prevista no art. 93º, IX, da Constituição de 1988, de modo que a garantia constitucional estará sendo observada.

Sendo o ato referenciado, por si só, capaz de expor toda a motivação fática e jurídica pertinente ao litígio apresentado ao julgador, bem com tendo rebatido todos os argumentos levantados pela(s) parte(s), a finalidade da norma constitucional de fundamentação estará satisfeita, de modo que dever-se-á atribuir eficácia à técnica decisória remissória, não havendo prejuízo para os afetados. Trata-se, portanto, da aplicação do **princípio da instrumentalidade das formas** no âmbito do dever constitucional de fundamentação das decisões

---

<sup>117</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

judiciais: se a decisão *per relationem* atinge as funções endoprocessual, fornecendo aos interessados os motivos da decisão, e exoprocessual, na ideia de permitir o controle do ato judicial pela via difusa da democracia participativa, as quais se exigem do dever de motivação, a finalidade do ato – fundamentação da decisão – terá sido alcançada, de maneira a legitimar o exercício da referida técnica.

E as funções do dever de fundamentação são atingidas porque, ao aludir aos fundamentos de outra peça dentro dos mesmos autos, o juiz está incorporando formalmente as razões aludidas à decisão *per relationem*, tomando-as como suas, de modo que as partes poderão avaliar se aquelas razões são adequadas à causa, propiciando aos interessados e aos juízes de instâncias superiores o itinerário lógico percorrido pelo magistrado (função endoprocessual). Mais ainda, a técnica de decisão referenciada também cumpre seu papel de observância aos princípios e garantias fundamentais previstos no corpo da Constituição da República brasileira, uma vez que a referenciação, quando utilizada corretamente, respeita os princípios do contraditório substancial e da fundamentação dos provimentos jurisdicionais, no sentido de que a decisão por referência deve ser suficiente para rebater os argumentos contrários e para demonstrar as razões que se aplicam ao caso em análise, justificando o exercício do poder que foi atribuído pelo povo ao Estado-juiz (função exoprocessual).

Portanto, se o provimento jurisdicional, ao ser proferido por meio da técnica referenciada, atinge seus objetivos, suas funções, não há porque se falar em inaplicabilidade da referida técnica, haja vista que a finalidade do ato terá sido alcançada da mesma forma, sem gerar prejuízo para as partes quando se toma o caminho da referida espécie de decisão. E, se não há prejuízo, não há nulidade da técnica de remissão (*princípio da instrumentalidade das formas*).

À vista disso, para que os argumentos tratados acima (da ausência de nulidade e do atingimento das funções do dever de fundamentar) sejam válidos, é imperativo que a decisão por referência seja devidamente utilizada. E ela somente será **devidamente utilizada** se observar os requisitos de validade tratados no tópico 2.2 desta monografia. Nesse aspecto, para que a técnica seja aplicada de maneira correta, sem violar o princípio de fundamentação dos atos judiciais, o ato referenciado, seja uma peça processual dos litigantes, um parecer

do Ministério Público ou mesmo uma decisão anterior, deve ter sido produzido nos mesmos autos do processo, somente podendo ser objeto de alusão aqueles documentos que possuam fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para rebater todos os fundamentos contrários apresentados nos autos, bem como que sejam pertinentes à resolução do litígio, adequados para solução do caso concreto.

Dessa forma, como indicado por Fredie Didier Jr., a decisão *per relationem* poderá ser aplicada desde que, ao se proferir a decisão, não haja fato novo em relação ao ato referenciado, bem como que a peça processual a qual se refere (parecer, decisão anterior ou petição apresentada pelas partes) esteja *suficientemente* fundamentada, quer dizer, contenha em seu teor toda a argumentação fática e jurídica pertinente, sendo capaz de rebater os fundamentos antagônicos que eventualmente tenham sido levantados pela parte contrária.<sup>118</sup>

Somente assim, se atendidos os requisitos de validade, é que se mostra plenamente cabível a adoção de decisões *per relationem*. Será válida desde que o ato processual a que se fez referência seja tão bem fundamentado a ponto de considerar os argumentos e provas expostos pelos afetados da decisão, bem como que demonstre, por si só, ter relação com o que está sendo decidido. Resumindo, o documento referenciado deve possuir motivação abrangente acerca dos fatos e do direito.

Também, outro ponto favorável a se considerar em prol da utilização da técnica referencial é o fato da mesma constituir-se em uma medida jurídico-processual capaz de reduzir a morosidade da máquina judiciária, materializando o **princípio constitucional da celeridade/razoável duração do processo**, pois a decisão *per relationem* proporciona ao magistrado contributos à praticidade, simplificando sua atuação. A alusão a argumentos já dispostos nos autos constitui-se claramente em atividade mais simples do que a repetição e exposição dos mesmos fundamentos no corpo de uma decisão. Não há razão lógica para se exigir esse formalismo de se constar no corpo da decisão os

---

<sup>118</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a fundamentação da decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

fundamentos se o juiz indica, adequadamente, quais as razões que lhe formaram o convencimento. Trata-se de um formalismo desnecessário, exagerado.

O provimento judicial que se refere aos fundamentos já expostos anteriormente **(i)** poupa o tempo do julgador, permitindo-o analisar um maior número de processos, **(ii)** reduz o formalismo exagerado, uma vez que se trata de uma forma de decidir rápida e simples e **(iii)** outorga uma tutela efetiva, em tempo razoável, ao jurisdicionado. Pondera-se, ainda, que a decisão *per relationem* se torna adequada quando a fundamentação própria, no caso concreto, revelar-se medida desnecessária, de pouca contribuição à definição da causa e ao conhecimento das partes.

Quanto às críticas apontadas no item 3.2.1, passa-se a reproduzi-las para, posteriormente, desconstituí-las. Pois bem, a partir da leitura dos textos de doutrinadores contrários à validade da decisão por referência, observa-se que os principais argumentos levantados são: **(i)** não se considera decisão motivada, pois não indica as razões do ato de referenciar; **(ii)** não é um provimento autônomo do juiz, constituindo-se em renúncia ao dever de justificar; **(iii)** por ausência de interligação entre os elementos de fato e de direito que a decisão faz referência e o que está sendo decidido.

Para resolução desses apontamentos, pertinente o traslado da proposta de conceituação apresentada nesse trabalho: *decisão per relationem* é a técnica pela qual o magistrado, ao decidir, faz alusão a argumentos/fundamentos de fato e/ou de direito existentes em uma decisão anterior, em uma peça processual dos litigantes ou em um parecer do Ministério Público, dentro dos mesmos autos, **adotando-os como suas razões e incorporando-os, formalmente, à fundamentação do provimento jurisdicional, desde que esta referenciação seja suficiente para rebater os argumentos contrários eventualmente levantados e para resolver a controvérsia posta ao julgador.**

Ora, se a decisão *per relationem* incorpora à sua própria fundamentação as razões referenciadas (negrito acima), não há como considerá-la imotivada. Ainda, os argumentos aludidos devem ser suficientes para o desfecho indicado no provimento judicial. Trata-se, pois, de uma questão de correta aplicação da técnica decisória referencial, e não de sua invalidade, uma vez que se a mesma

for devidamente utilizada, a motivação fática e jurídica referenciada será pertinente à resolução da questão posta ao julgador (crítica I).

Igualmente, o ato de referenciar não constitui-se em renúncia ao dever de justificação imposto pelo Estado Democrático de Direito ao magistrado. Como visto, a alusão significa a incorporação formal das razões ao provimento jurisdicional, de maneira que a decisão do juiz não perde sua característica de ser fundamentada. O argumento do referido provimento ser autônomo ou não é questão de *forma* de decidir e não de *conteúdo*. Melhor explicando, o fato da decisão por referência não ser autônoma por conta do juiz apresentar argumentos que já haviam sido produzidos, tendo apenas se apropriado dos mesmos para constituição do seu decidir, não quer dizer que seu pronunciamento seja desconstituído de *conteúdo*, ou seja, de motivação (crítica II).

Por conseguinte, o argumento da ausência de interligação entre os elementos de fato e de direito que a decisão faz referência e o que está sendo decidido não se sustenta. Veja-se que a própria proposta de conceituação trazida nesta monografia desconstitui o referido argumento, pois exige que “a referenciação seja suficiente para rebater os argumentos contrários eventualmente levantados e para resolver a controvérsia posta ao julgador”. Por óbvio que, ao referenciar, o magistrado deve se atentar para a pertinência dos fundamentos referenciados com o que está sendo decidido (crítica III).

Por fim, resta demonstrar, em complemento a todos os pontos expostos alhures, que a técnica de decisão referenciada não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, tampouco é má recebida pelos tribunais superiores. Aliás, acerca desse ponto, tem-se que a jurisprudência pátria é majoritariamente adepta a tal técnica, conforme abordado no tópico 2.3. Da leitura dos acórdãos proferidos nos autos do Recurso Extraordinário 496.694/RS, do *Habeas Corpus* 286.080/SP e do Recurso Especial 660.413/SP, citados no tópico retro, dentre tantos outros existentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, infere-se que as cortes brasileiras reconhecem a plena compatibilidade da decisão *per relationem* com o art. 93º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que a remissão expressa feita pelo magistrado aos fundamentos de fato e/ou de direito que

deram suporte a decisão anterior (ou a parecer do Ministério Público ou, ainda, a outra peça processual apresentada) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, não importando em nulidade do ato por ausência de fundamentação.

Vale ressaltar que a jurisprudência noticiada acima foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual não disciplinava com minúcias o dever de motivação dos atos jurisdicionais. Não havia disposição do roteiro que o magistrado deveria seguir para se alcançar uma decisão fundamentada, como o faz o art. 489º do atual Código vigente. Entretanto, ainda assim percebe-se que o entendimento majoritário já consolidado deve perdurar na vigência do novo estatuto processual, vez que a legislação não proibiu a motivação *per relationem*. Há plena aplicabilidade da técnica remissória em face do dever de abrangência contido no novo Código de Processo Civil, pois não há vedação expressa, no rol do §1º do art. 489º do CPC, às decisões que façam remissão a outros atos processuais dentro dos mesmos autos. Para provar esta afirmação, traslado novamente o inteiro teor do referido dispositivo legal:

Art. 489º. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>119</sup>

Note que a técnica de fundamentação *aliunde* foi, *a priori*, rechaçada pelo ordenamento processual vigente, haja vista o disposto no inciso V do referido

---

<sup>119</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 04 maio 2017.

parágrafo, sendo vedado ao magistrado limitar-se a invocar um precedente (um daqueles indicados no art. 927º do Código de Processo Civil) como razão de decidir. A partir do novo inciso, necessário se faz demonstrar a correlação fática e jurídica entre o que foi decidido no precedente e o caso concreto apresentado nos autos. Exige-se do magistrado uma tarefa analítica comparativa entre os fundamentos do precedente e as circunstâncias do caso que lhe foi posto pelas partes<sup>120</sup>.

Entretanto, não houve proibição quanto à técnica decisória por referência. Os incisos I e II dizem respeito à vedação acerca da repetição de lei, em sentido amplo, bem como da utilização de conceitos jurídicos vagos e indeterminados como razões do *decisum*, sem explicar a correlação com a causa. Já o inciso III proíbe a fundamentação baseada em motivos que justificariam qualquer outra decisão. O inciso IV veda o não enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador. E os incisos V e VI têm relação com os precedentes, o que não é o caso da decisão *per relationem*. Observa-se que não há restrição às decisões que façam alusão aos motivos contidos em outros atos processuais dentro dos mesmos autos. O único inciso que eventualmente poderia ser indicado como argumento contrário à aplicação da técnica remissória é o IV, mas, como debatido anteriormente, tem-se que um dos requisitos de validade da decisão por referência é justamente a observância ao princípio do contraditório substancial, de maneira que o ato referenciado, uma decisão anterior, por exemplo, deve possuir fundamentos fáticos e jurídicos satisfatórios para afastar todos os fundamentos contrários eventualmente levantados pelos litigantes.

Ademais, a própria lei instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/1995), em seu art. 46º, possibilita a aplicação da técnica decisória referenciada no âmbito dos acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais. Assim, em próprio respeito à uniformidade do sistema jurídico brasileiro, não há como se renegar a aplicação da decisão *per relationem* no processo comum e autorizá-la no âmbito dos Juizados Especiais. A interpretação

---

<sup>120</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

sistemática do ordenamento jurídico impõe uma análise ampla das normas, de modo a emprestar coesão ao sistema, e, nesse aspecto, autorizando a aplicação, por analogia, da decisão por remissão ao processo comum. Se, com a vigência do art. 46º, não há violação do princípio constitucional da fundamentação dos provimentos jurisdicionais no âmbito dos Juizados Especiais, por certo não deve haver violação ao se aplicar a referida técnica no âmbito do processo comum.

Portanto, tem-se que a admissibilidade da técnica de decisão *per relationem* no sistema jurídico brasileiro concretiza “uma prestação célere e efetiva, única compatível com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF<sup>121</sup>)”.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>122</sup> FONSECA, Leonardo Alvarenga da. *A fundamentação per relationem como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>>. Acesso em: 06 maio 2017.

## CONCLUSÃO

Como visto, o presente trabalho tratou do instituto da decisão *per relationem* ou decisão referencial correlacionado com o princípio da fundamentação dos atos jurisdicionais, positivado no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e especificado no art. 489, §1, do novo Código de Processo Civil.

Observou-se que a decisão *per relationem* recebe críticas da doutrina no sentido de que o simples ato de referenciar os fundamentos de outra decisão ou peça processual não se constitui em verdadeira fundamentação, pois não se expõe a razão pela qual se está referenciando, tampouco constitui-se em provimento autônomo do juiz, de modo a caracterizar abstenção do magistrado ao dever de justificar suas decisões, violando o princípio constitucional de motivação dos provimentos jurisdicionais e atingindo frontalmente o postulado do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado-juiz deve se pautar pela atuação legal e imparcial, respeitando os limites do ordenamento jurídico.

Tem-se também a alegação de que a decisão referencial foi sepultada pela norma processual do art. 489, §1, do novo Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo estabelece parâmetros específicos que devem ser observados para que a decisão não seja considerada ausente de fundamentação, o que acarretaria sua nulidade.

Trata-se, pois, do dever de abrangência, o qual trouxe efetividade à cláusula constitucional da exigência de motivação, instaurando um novo dever na ordem processual, segundo o qual se exige do juiz, no momento de proferir sua decisão, um discurso argumentativo abrangente, que justifique juridicamente todas as premissas tomadas para resolução da questão que lhe foi apresentada, devendo considerar toda a produção argumentativa e probatória das partes durante a marcha processual, de maneira a publicizar as razões pelas quais aderiu ou não aos fundamentos produzidos, como forma de perfectibilizar um modelo de processo democrático e dialético.

De outro lado, não obstante às argumentações expostas, a pesquisa demonstrou que a correta utilização da técnica referencial, mediante a

observância criteriosa dos requisitos de validade propostos ao longo do trabalho, afasta as críticas indicadas acima. Nesse toar, para que seja válida a utilização da técnica de decisão *per relationem*, ela deve ter sido produzida nos mesmos autos do processo do ato referenciado, sendo, este último, um ato que contenha uma argumentação fática e/ou jurídica pertinente acerca da controvérsia, adequada para a resolução do litígio, sob pena de violação a princípios e garantias constitucionais.

Igualmente, ficou demonstrado que a decisão *per relationem* apresenta-se como um mecanismo jurídico processual propício a descortinar o apego obcecado ao formalismo do dever de fundamentação. Veja-se que não se está a renegar a aplicação do referido princípio constitucional, essencial para o Estado Democrático de Direito, mas apenas a compatibilizá-lo à técnica decisória referencial, pois esta, quando devidamente utilizada, satisfaz todas as determinações da necessidade de fundamentação do ato jurisdicional, no sentido de que, quando o magistrado alude à motivação contida em outro ato processual (parecer, decisão ou peça apresentada pelas partes), incorpora-se a fundamentação do ato referenciado à decisão *per relationem*, passando a constituir a própria motivação desta última, não havendo que se falar em ausência de motivação.

Uma vez entendido que a aplicação da técnica referencial não caracteriza ausência de fundamentação, quando devidamente aplicada, não haverá a incidência da nulidade prevista no art. 93, IX, da Constituição de 1988, de modo que a garantia constitucional estará sendo observada.

Sendo o ato referenciado, por si só, capaz de expor toda a motivação fática e jurídica pertinente ao litígio apresentado ao julgador, bem com tendo rebatido todos os argumentos levantados pela(s) parte(s), a finalidade da norma constitucional de fundamentação estará satisfeita, devendo-se atribuir eficácia à técnica decisória remissória, não havendo prejuízo para os afetados.

Também, outro ponto favorável a se considerar em prol da utilização da técnica referencial é o fato da mesma constituir-se em uma medida jurídico-processual capaz de reduzir a morosidade da máquina judiciária, materializando o princípio constitucional da celeridade/razoável duração do processo, pois a

decisão *per relationem* proporciona ao magistrado contributos à praticidade, simplificando sua atuação. A alusão a argumentos já dispostos nos autos constitui-se claramente em atividade mais simples do que a repetição e exposição dos mesmos fundamentos no corpo de uma decisão. Não há razão lógica para se exigir esse formalismo de se constar do corpo da decisão os fundamentos se o juiz indica, adequadamente, quais as razões que lhe formaram o convencimento.

Nesse cenário, o provimento judicial que se refere aos fundamentos já expostos anteriormente **(i)** poupa o tempo do julgador, permitindo analisar um maior número de processos, **(ii)** reduz o formalismo exagerado, uma vez que se trata de uma forma de decidir rápida e simples e **(iii)** outorga uma tutela efetiva, em tempo razoável, ao jurisdicionado.

Pondera-se, de toda sorte, que a decisão *per relationem* se torna adequada quando a fundamentação própria, no caso concreto, revelar-se medida desnecessária, de pouca contribuição à definição da causa e ao conhecimento das partes.

Por fim, cabe demonstrar, em complemento a todos os pontos expostos alhures, que a técnica de decisão referenciada não é vedada pelo ordenamento jurídico-processual, tampouco é má recebida pelos tribunais superiores. Aliás, tem-se que a jurisprudência pátria é majoritariamente favorável a tal técnica.

Há, também, plena aplicabilidade da técnica remissória em face do dever de abrangência contido no novo Código de Processo Civil, uma vez que não há vedação expressa, no rol do §1º do art. 489 do CPC, às decisões que façam referência a outros atos processuais dentro dos mesmos autos.

Portanto, tem-se que a admissibilidade da técnica de decisão *per relationem* no sistema jurídico brasileiro pode concretizar “uma prestação célere

e efetiva, única compatível com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF<sup>123</sup>)”.<sup>124</sup>

---

<sup>123</sup> Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>124</sup> FONSECA, Leonardo Alvarenga da. *A fundamentação per relationem como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>>. Acesso em: 06 maio 2017.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA; Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUIAR, Daiane Moura de; HOFFMAM, Fernando. *O Direito Processual Constitucional contemporâneo na lógica da Internacionalização do Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=98908fce27744e25>>. Acesso em: 01 maio 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. *Direitos Humanos*. São Paulo: Atlas, 2009.

AMERICANOS, Organização dos Estados. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 02 maio 2017.

AMORIM, Leticia Balsamão. *Motivação das decisões judiciais*. Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi; Kataoka, Flavio Galdino. (Org) Silvia Faber Torres, supervisora. *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 1, n. 229, mar/2014.

BANCKE, Sara Rodrigues. *Motivação aliunde sob a perspectiva da dimensão estrutural do precedente: critérios de escolha*. 2010. Monografia apresentada à Escola de Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE/PR, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *Temas de Direito Processual*, 2ª série, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional de processo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, jan./dez. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 1939*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. *Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, de 2010*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC nº 286.080/SP*. Quinta turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 13 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp nº 660.413/SP*. Quarta Turma. Relator: Min. Raul Araujo. Brasília, 1 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. *RE nº 496.694/RS*. Segunda turma. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a fundamentação da decisão judicial*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

ESSE, Luis Gustavo. *A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em: 02 maio 2017.

FILARDI, Hugo. *Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FONSECA, Leonardo Alvarenga da. *A fundamentação per relationem como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3be1e43c45c13321>>. Acesso em: 18 set. 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga. Devido processo legal x indevido processo sentimental: o controle da função jurisdicional pelo contraditório e o modelo participativo de processo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Minas Gerais, v. 29, n. 1, jan./jun. 2013.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. 2012. 146 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

HISTORIANET. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=180>>. Acesso em: 12 out. 2016.

JORGE JUNIOR, Nelson. *O princípio da motivação das decisões judiciais*. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735>>. Acesso em: 06 maio 2017.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 12 out. 2016.

KORENBLUM, Fábio. *A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041-A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a>>. Acesso em: 04 maio 2017.

MARIQUITO, Carla da Silva. *Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu desprezo numa sociedade que tem pressa*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)>. Acesso em: 01 maio 2017.

MAZZOLA, Marcelo. *O novo CPC e a Commonlização do direito: algumas reflexões*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236072,11049-O+novo+CPC+e+a+COMMONlizacao+do+direito+algumas+reflexoes>>. Acesso em: 02 maio 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTIAGO, Emerson. *Queda da Bastilha*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/queda-da-bastilha/>>. Acesso em 18 set. 2016.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de: La motivazione dela sentenza civile. MITIDIERO, Daniel. ABREU, Rafael. RAMOS, Vitor de Paula. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

THEODORO JR., Humberto. A constitucionalização do processo no Estado democrático brasileiro. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira (Coord.). *Novo CPC: Reflexões e Perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.